

434

LEI N. 1.144 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do
Brazil para o exercicio de 1904, e dá outras providencias

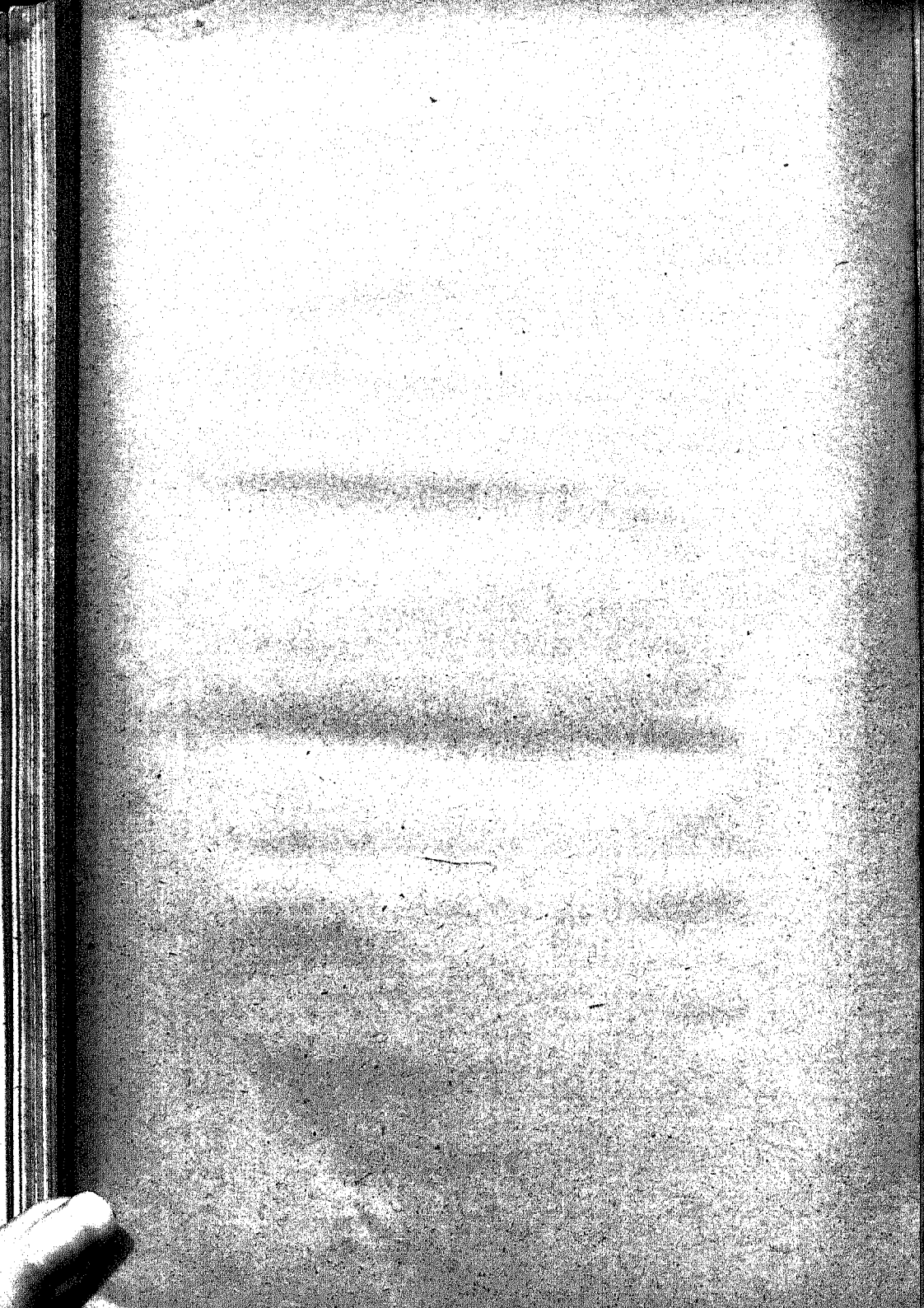
LEI N. 1.145 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do
Brazil para o exercicio de 1904, e dá outras providencias



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1904



LEI N. 1.141 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1903

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1904, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º A receita geral da Republica é orçada para o exercicio de 1904—em ouro 46.515:510\$889, papel 253.811:000\$, e será realizada com o producto do que fór arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos seguintes :

ORDINARIA

IMPORTAÇÃO

Ouro

Papel

1. Direitos de importação para consumo, nos termos da legislação fiscal em vigor, observada a Tarifa revista deacôrdo com o art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899, e respectivas preliminares, com as modificações declaradas no art. 3º da presente lei e as declaradas na lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, que são mantidas, relativas à manteiga de leite e à de margarina; elevado o imposto sobre o xar- que importado do es- trangeiro a taxa de \$140 por kilogramma; ele- vada de 15\$ a 30\$ a taxa por cabeça de gado vaccum; reduzida de \$030 a \$025 a do sal es- trangeiro e elevada de 50 % a do arroz.....

32,534:000\$000 122.000:000\$000

	Ouro	Papel
2. Expediente de generos livres de direitos de consumo.....	1.600:000\$000
3. Dito de Capatazias.....	1.100:000\$000
4. Armazenagem.....	3.500:000\$000
5. Taxa de estatistica.....	270:000\$000

Entrada, sahida e estadia de navios

6. Imposto de pharóes.....	300:000\$000	
7. Dito de dócas.....	100:000\$000	10:000\$000

Addicionaes

8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos.....	162:000\$000
9. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 98 e 100 da classe 7 ^a da Tarifa (cereaes), importados nas Alfandegas dos Estados.....	500:000\$000	

INTERIOR

10. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	30.000:000\$000
11. Dita do Correio Geral....	6.300:000\$000
12. Dita dos Telegraphos....	350:000\$000	5.000:000\$000
13. Dita da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	50:000\$000
14. Dita da Casa de Correção.....	10:000\$000
15. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	300:000\$000
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	170:000\$000
17. Dita dos Arsenaes.....	20:000\$000
18. Dita da Casa da Moeda....	10:000\$000
19. Dita do Gymnasio Nacional.....	100:000\$000
20. Dita dos Institutos dos Surdos-Mudos e Benjamin Constant.....	20:000\$000

	Ouro	Papel
21. Renda do Instituto Nacional de Musica.....		3:000\$000
22. Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.....		300:000\$000
23. Dita da Assistencia a Alienados.....		300:000\$000
24. Dita arrecadada nos Consulados	850:000\$000	
25. Dita dos proprios nacionaes.....		250:000\$000
26. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....		200:000\$000
27. Imposto de sello, continuando em vigor o art. 13 da lei n. 813, que, na isenção do sello, comprehende tambem os livros de registro civil dos casamentos.....	3:000\$000	15.000:000\$000
28. Dito de transporte.....		4.200:000\$000
29. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estaduaes		2.300:000\$000
30. Dito sobre subsidios e vencimentos, não comprehendidos os dos ministros do Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Militar e mais juizes federaes, effectivos e aposentados.....	40:000\$000	3.360:000\$000
31. Dito sobre o consumo de agua.....		1.700:000\$000
32. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos distribuidos pelos bancos, companhias e sociedades anonymas.....		1.360:000\$000
33. Dito sobre casas de sport de qualquer especie, na Capital Federal.....		10:000\$000
34. Dito sobre annuncios em cartazes.....		1:000\$000
35. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e outras, inclusive a <i>City Improvements</i>	106:666\$667	1.270:000\$0000

	Ouro	Papel
36. Fóros de terrenos de marinha.....	30:000\$000
37. Laudemios.....	80:000\$000
38. Premios de depositos publicos.....	40:000\$000
39. Taxa judiciaria.....	140:000\$000
40. Dita de aferição de hydrometros.....	7:000\$000

Consumo

41. Taxa sobre o fumo, de accordo com a lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.....	6.200:000\$000
42. Dita sobre bebidas—modificado do seguinte modo o que dispõe o regulamento n. 3.622, de 23 de março de 1900— Bebidas : Amer-picon, bitter, fernet branca, vermouth e bebidas semelhantes : Por litro.. \$600 Por garrafa.... \$400 Por meia garrafa.. \$200 Bebidas constantes do n. 131 da classe 9ª da Tarifa, a saber : absintho, aguardente de França, da Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranja, oucalypsinto, genebra, kirsch, rhum, whisky e outras semelhantes, ou que lhes possam ser assemelhadas, excepto a aguardente e o alcool fabricados no paiz : Por litro.. \$600 Por garrafa.... \$400 Por meia garrafa.. \$200	4.800:000\$000

	Ouro	Papel
43. Taxa sobre phosphoros...	5.800:000\$000
44. Dita de 15 réis sobre o kilogramma de sal commum de qualquer procedencia, isentas dos emolumentos devidos ao registro as salinas, em que a evaporação ao sol e ao vento fôr o unico processo industrial.....	2.500:000\$000
45. Dita sobre calçado.....	1.300:000\$000
46. Dita sobre velas.....	400:000\$000
47. Dita sobre perfumarias..	350:000\$000
48. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras....	550:000\$000
49. Dita sobre vinagre.....	169:000\$000
50. Dita sobre conservas, de accordo com a lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902.....	900:000\$000
51. Dita sobre cartas de jogar.	130:000\$000
52. Dita sobre chapéus.....	900:000\$000
53. Dita sobre bengalás.....	10:000\$000
54. Dita sobre tecidos.....	8.000:000\$000

EXTRAORDINARIA

55. Montepio da marinha....	150\$000	130:000\$000
56. Dito militar.....	80\$000	250:000\$000
57. Dito dos empregados publicos.....	7:000\$000	750:000\$000
58. Indemnisações.....	10:000\$000	1.000:000\$000
59. Juros de capitaes nacionaes.....	300:000\$000	300:000\$000
60. Juros dos titulos da Estrada de Ferro da Bahia e Pernambuco.....	1:614\$222	
61. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	30:000\$000.
62. Imposto de transmissão de propriedade, no Districto Federal.....	2.000:000\$000
63. Dito de industrias e profissões, no Districto Federal.....	2.600:000\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO
ESPECIAL

Ouro

Papel

		Ouro	Papel
Fundo de resgate do papel-moeda:			
64.	1.º Renda em papel, proveniente do arrendamento das Estradas de Ferro da União.....		350:000\$000
	2.º Productos da cobrança da divida activa da União, em papel.....		600:000\$000
	3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel.....		1.200:000\$000
	4.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....		\$
Fundo de garantia do papel-moeda:			
65.	1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	8.133:000\$000	
	2.º Cobrança da divida activa, em ouro.....		\$
	3.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que, nesta especie, o Thesouro é obrigado a custear.....		\$
	4.º Productos integrais do arrendamento das estradas de ferro da União, que tiver sido ou for estipulado em ouro.....	110:000\$000	
	5.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	10:000\$000	
66.	Fundo para a caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		

	Ouro	Papel
Arrendamento das estradas — as diferenças entre as sommas das garantias de que estavam no gozo e as do juro das apolices emitidas (<i>Rescision Bonds</i>) para resgate das mesmas.....	160:000\$000	1.658:000\$000
Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
67. { 1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	200:000\$000
Depósitos :		
2.º Saldo ou excesso entre os recebimentos e restituições	5.000:000\$000
Renda das loterias com applicação a instituições diversas:		
68. { 1.º Renda proveniente das loterias federaes com o destino de que trata a letra k do art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902....	1.600:000\$000
2.º Imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ das loterias federaes e estaduais ou outras autorizadas, com o destino de que trata a lei n. 953, de 1902....	\$
69. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	3.000:000\$000	500:000\$000
Maranhão.....	150:000\$000
Fortaleza.....	200:000\$000
Natal.....	130:000\$000
Parahyba.....	100:000\$000
Paranaguá.....	100:000\$000

	Ouro	Papel
Recife.....	800:000\$000
Maceió (Jaraguá).....	100:000\$000
Florianópolis.....	150:000\$000
Rio Grande do Sul.....	800:000\$000

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

I. A emitir como antecipação de receita, no exercício desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercício.

II. A receber ou restituir os dinheiros provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens. Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos emprestimos internos e os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercício.

III. A cobrar do imposto de importação para consumo 25% em ouro, sendo 5% para o fundo de garantia, e 75% papel.

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos executadas á custa da União:

1.º A taxa de 2%, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro, podendo baixa-la, si assim julgar conveniente, e, nas mesmas condições, a cobrar até a mesma taxa de 2%, ouro, na conformidade do n. 4 do art. 7º do decreto n. 3314, de 16 de outubro de 1886 (1), e decreto n. 4859, de 8 de junho do corrente anno (2), sobre o valor official da importação dos portos da Republica, cuja construção fôr pelo Governo submettida ao regimen daquelles decretos.

(1) Art. 7º, § unico, n. 4, da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886: Logo que seja amortizado o capital empregado, a cobrança das taxas será reduzida á quantia strictamente necessaria para a conservação das obras.

O Governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organisarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens, a que se refere a lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2% em referencia ao valor da importação, e de 1% ao da exportação de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das empresas, á razão de 6% ao anno, e para a respectiva amortização no maximo prazo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que nesse sentido contrahir.

(2) Art. 5º, n. II, do decreto n. 4859, de 8 de junho de 1903: Para o serviço de juros e amortização dos titulos emitidos, haverá em cada porto uma caixa especial, constituída com os recursos seguintes:

II Producto da taxa até 2%, ouro, sobre o valor da importação pelo porto,

2.º A taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadoria que for carregada ou descarregada, segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Governo aceitar donativos ou mesmo auxilios, a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessados no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

V. A rever o regulamento do cofre de orphãos para o fim de compilar as suas diversas designações e modificar o systema de escripturação, no sentido de acautelar e garantir os interesses da Fazenda.

VI. A entrar em accordo com os Governos das Republicas do Uruguay e Paraguay, no sentido de liquidar tudo quanto a qualquer titulo os mesmos deverem á União.

VII. A conceder franquia postal para a correspondencia, publicações e sementes distribuidas pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congeneres estadoaes, que forem reconhecidas pela mesma sociedade ou a ella filiadas.

VIII. A conceder isenção de direitos de importação ao material necessario para a construcção do edificio para o Museu Goeldi, em Belém, do Pará.

A dispensa dos direitos será requisitada pelo Governador do Estado ao Ministerio da Fazenda.

IX. A conceder isenção de direitos de importação e expediente aos cataventos, poços tubulares, bombas, encanamentos e mais accessorios, destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagelados pela sêcca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica. Igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, será solicitada ao Ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes.

X. A conceder isenção do imposto de importação aos materiaes, quer metallicos, quer de ceramica, machinas e apparatus, importados para o fim exclusivo de serem empregados nas obras de abastecimento de agua, rede de esgotos, illuminação electrica e viação urbana da cidade de Florianopolis, em Santa Catharina, e da cidade de Barbacena, em Minas Geraes.

XI. A entrar em accordo, na vigencia da presente lei, com os Governos dos Estados, quando o julgar conveniente, a fim de transferir-lhes a verba do art. 1.º, n. 69, para conservaço e melhoramento de ancoradouros e portos, desde que se obriguem e possam realizar os serviços respectivos (lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, art. 2º, n. 6).

XII. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2832, de 14 de março de 1898.

Art. 3.º As modificações a que se refere o art. 1º da presente lei, quanto á Tarifa e suas preliminares, são as seguintes:

§ 1.º Pagarão sómente 5%, *ad valorem* de imposto de importação na Alfandega os machinismos e instrumentos para a lavoura, inclusive locomoveis agricolas, os adubos chimicos, sem exclusão do salitre do Chile, o arame farpado, os desnaturantes e carburetantes do alcool, os toneis de ferro estanhado para o transporte do alcool e os aparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool, quando estes objectos forem importados por syndicatos agricolas, organisados de conformidade com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (3);

a) provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou os objectos mencionados com a redução do imposto para vendel-os ou cedel-os a pessoas extranhas á associação, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados;

b) no caso de reincidencia, a multa será do dobro e o syndicato será dissolvido, a requerimento do procurador da Republica, além das penas em que incorrem os infractores, nos termos das leis criminaes.

(3) Decreto n. 979 — de 6 de janeiro de 1903:

Art. 1.º E' facultado aos profissionaes da agricultura e industriaes rurales de qualquer genero organisarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2.º A organização desses syndicatos é livre de quaesquer restricções ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos administradores, dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos.

Art. 3.º O syndicato deverá renovar pela mesma fórma o deposito da lista de socios e dos estatutos, sempre que tiverem soffrido modificações no anno anterior.

Art. 4.º Os estatutos deverão especificar a séde, duração, fórma e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do syndicato.

Art. 5.º A duração do syndicato poderá ser indefinida, e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6.º A todos os socios será livre a retirada, em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido até liquidação das mesmas.

Art. 7.º A dissolução do syndicato só poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8.º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu productu applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congengeres, de accordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.

Art. 9.º E' facultado ao syndicato exercer a função de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estes tudo que fór mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os

§ 2.º A isenção de direitos de que tratao § 9º do art. 2º das disposições preliminares da Tarifa, não se refere aos envoltorios de que trata o § 18 do mesmo artigo (1), não estando igualmente comprehendidos na isenção concedida por esta ultima disposição os envoltucros de chumbo e outros que tenham valor commercial.

§ 3.º A' classe 4ª, n. 52. Acrescente-se:

Substitutos da banha de porco, taes como os conhecidos sob os nomes de *Gordpure*, *Vegetole*, *Cotolene* e semelhantes, e hem assim os preparados de sebo em mistura com outras substancias oleosas, vegetaes ou animaes, que se destinarem á alimentação publica, como substitutos da banha de porco, 500 réis por kilogramma.

productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10. A função dos syndicatos nos casos de organização de caixas ruracs de credito agricola e de cooperativa de produção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transacções, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no art. 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis.

Art. 11. E' permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos centraes com personalidade juridica separada, podendo abranger syndicatos de diversas circumscripções territoriaes.

Paragrapho unico. Os syndicatos centraes serão regidos por esta mesma lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

(4) Art. 2º, das disposições preliminares da Tarifa: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 9.º A's mercadorias de produção e industria nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos que, tendo sido exportadas, regressarem á Republica em qualquer embarcação, contanto que taes mercadorias: 1º, sejam distinguiveis ou possam ser differencadas de outras similares de origem estrangeira; 2º, regressem dentro de um anno, contado da data da sua sahida do porto nacional; 3º, venham acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo agente consular brasileiro, e, na sua falta, pela fórma indicada no art. 342 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

§ 18. Aos barris, harricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado ou esverdendo, de barro ou louça ordinaria, ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho ou zinco, aos saccos e capas de amigam e qualquer outro tecido ordinario; e a quaesquer outros envoltorios semelhantes, em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo imposto bruto, salvo si estiverem vazios ou por qualquer causa se esvaziarem, ou se acharem completamente separados das mercadorias a que pertenciam.

Na classe 7^a, n. 95, diga-se:

Cevada — Torrefacta ou malte, menos 50 %, isto é, 40 réis.

Na classe 8^a, n. 114, diga-se:

Folhas, flores, etc., lupulo ou luparo, menos 50 %, isto é, 150 réis.

Na classe 9^a, n. 124, bebidas fermentadas, diga-se:

Carveja commum: em barril 1\$200, em garrafa 1\$500.

Na classe 10^a, n. 159 — Onde se lê: almagre amarello, roxo terra, kilo 30 réis, razão 50 % — diga-se: kilo 100 réis, razão 50 %.

A' classe 12^a, n. 353. — Fica, em relação a esta classe, revogado o art. 12 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 ⁽⁵⁾, e restabelecidas as taxas attribuidas á classe 12^a n. 353, assim como as que constam da 5^a parte da nota 42^a da tarifa approvada pelo decreto de 19 de março de 1900.

Art. 4.º Todos os proprios nacionaes que estiverem á disposição dos differentes Ministerios deverão ser mencionados nos respectivos relatorios, com declaração do serviço em que se acham, si publico ou particular, e, neste caso, si por concessão gratuita e por que titulo.

A despeza com os proprios nacionaes que estiverem ao serviço dos differentes Ministerios correrá por conta daquelle os que utilizar e será paga pela verba — Obras — do mesmo Ministerio.

Art. 5.º Os differentes Ministerios, nos respectivos relatorios, darão conta ao Congresso dos motivos de necessidade e urgencias que determinaram a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, da applicação que lhes deram, quanto por elle se gastou e o estado em que se acham.

Art. 6.º Continúa em vigor a autorisação dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos

(⁵) Art. 12 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: Os direitos do art. 353 da Tarifa das Alfandegas ficam assim corrigidos:

Em vez de....	7\$000	diga-se.....	20\$000
» » » ...	3\$600	»	6\$000
» » » ...	2\$400	»	5\$000
» » » ...	1\$200	»	4\$000
» » » ...	7\$000	»	20\$000
» » » ...	3\$500	»	6\$000
» » » ...	9\$000	»	30\$000
» » » ...	6\$000	»	20\$000
» » » ...	3\$600	»	5\$000
» » » ...	20\$000	»	50\$000
» » » ...	10\$000	»	20\$000
» » » ...	25\$000	»	50\$000
» » » ...	14\$000	»	30\$000
» » » ...	7\$000	»	20\$000
» » » ...	1\$000	»	3\$000
» » » ...	2\$000	»	6\$000

e tudo mais como está no artigo.

de produção estrangeira, podendo a redução attingir até os limites de 20% e que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café.

Art. 7.º No levantamento das contas dos trabalhos preparados na Imprensa Nacional tomar-se-ha por base o custo da mão de obra e da materia prima, com o accrescimento de 5% para o deterioramento de machinas e utensilios, e mais sobre as tres parcelas — 10 a 25% — conforme a natureza do trabalho.

Art. 8.º Ficam isentas de impostos de importação e pagão o emolumento de 5% de expediente as folhas estampadas para fabricação de latas para manteiga e banha, directamente importadas pelas fabricas.

Art. 9.º Continúa em vigor a disposição c, n. 7, do art. 2º, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (6), accrescentando-se : « e bem assim sementes e exemplares de plantas vivas, de produtores finos de gado vaccum, cavallar, lanigero, muar e suino » e tambem o arame galvanizado e ovalado das seguintes dimensões : 18 × 16 e 19 × 17.

Art. 10. Continúa em vigor o art. 3º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 e seus paragraphos (7), sendo o § 1º com-

(6) Art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : E' o Governo autorizado :

VII. A conceder isenção na vigencia da presente lei :

c) do imposto de importação aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio de productos agricolas, quando directamente importados por agricultores ou pelas respectivas empresas, sendo o imposto de expediente pago nos termos do final do art. 5º da Tarifa vigente.

Nesta isenção se comprehendem os apparatus para o fabrico de lacticinios, os machinismos e a ossatura ou armação de ferro com seus pertences para a refinação de assucar, distillação de alcool de canna, e tambem os arames farpados para cercas.

Paragrapho unico. O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante lista, que lhe será apresentada, especificando os objectos, uma vez verificado que são importados por lavradores ou empresas respectivas.

(7) Art. 3º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 : « Fica sómente sujeito á taxa fixa de £ 2-0-0 todo vapor ou navio á vela, seja qual for a sua tonelagem ou carregamento, quando demande qualquer dos portos da União com o fim exclusivo de receber ordens e seguir seu destino, podendo demorar-se 10 dias sob a fiscalisação das alfandegas, para receber provisões, agua e combustivel.

§ 1.º Na referida taxa comprehendem-se-hão todos os emolumentos aduaneiros e quaisquer outras taxas, carta de saúde e capitania do porto, respaldados no mais os regulamentos da saúde e policia do porto.

§ 2.º O prazo de 10 dias será prorogado por mais cinco dias pelo inspector da alfandega, por motivo justificado.

§ 3.º Terminado o prazo de 15 dias ficará o vapor ou o navio sujeito ao regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.»

prehensivo de todos os impostos, quaesquer que sejam, inclusive o de pharóes, convertidos no fixo e equiponente de £2.0.0, para desembaraço do navio ou vapor.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 16 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902, na parte referente á isenção de imposto de importação para todo o material destinado á construção de um mercado nos terrenos da praia de D. Manoel, na Capital Federal.

Art. 12. Nos contractos de fornecimentos que o Governo tiver de celebrar na vigencia desta lei, fica-lhe vedado incluir a clausula de isenção de direitos aduaneiros para material importado e nem lhe será permittido despachar, com essa immuniidade, ainda que em seu nome, esse material.

Art. 13. Ficam reduzidos a 100\$ o minimo e a 500\$ o maximo da multa estabelecida no art. 63 do regulamento n. 3564, de 22 de janeiro de 1900⁽⁸⁾.

Art. 14. Continuam em vigor as seguintes disposições : n. XI do art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898⁽⁹⁾; n. XIII do art. 2º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899⁽¹⁰⁾; n. VII do art. 2º e o art. 9º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902⁽¹¹⁾ e o n. VII do art. 26, da lei n. 957, de 30 de dezembro do mesmo anno⁽¹²⁾.

(8) Art. 63 do regulamento n. 3564, de 22 de janeiro de 1900 :
« Incorrerá na multa de 600\$ a 2:000\$ o que firmar documento sujeito ao sello sem que este tenha sido satisfeito, e bem assim aquelle que, para evitar o pagamento, passar segunda via de documento do qual não tenha existido a primeira.»

(9) Art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 : « E' o Governo autorizado :

XI. « A conceder ás emprezas de estradas de ferro e de engenhos centraes, isenções de direitos de machinismos e material importados para sua construção. »

(10) Art. 2º da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 : « E' o Governo autorizado :

XIII. « A fazer organisar um regulamento das Alfandegas, do accordo com o systema estabelecido na presente lei e disposições do decreto n. 2647, de 19 de setembro de 1860, attendendo ás condições do commercio, industria e navegação da União, em suas differentes regiões. »

(11) Art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902: E' o Governo autorizado :

VII, a conceder isenção na vigencia da presente lei:

a) de direitos, á requisição dos Governos dos Estados ou Municipalidades, ao material importado com applicação ao abastecimento de agua e material metallico para installações das redes de esgotos; e bem assim ao material metallico para illuminação electrica;

b) do imposto de importação, aos combustores de candieiros, ás lampadas, aos fogões, fogareiros, ferros do engommar e aos motores,

Art. 15. As quantias correspondentes ás rubricas do orçamento serão despendidas e classificadas de accordo com as discriminações das tabellas explicativas que tiverem servido de base para a votação das verbas, não sendo licito computar no total destas as despezas que excederem os creditos das consignações, segundo as referidas tabellas e as alterações nellas feitas pelo Poder Legislativo.

Art. 16. As distribuições dos creditos, que os diversos ministerios devem realizar, segundo a legislação em vigor (art. 9º das instrucções n. 213, de 15 de abril de 1840 e decreto n. 098 A, de 12 de novembro de 1890 ⁽¹²⁾) conformar-se-hão com

que só poderão ser utilizados por meio do alcool, como força illuminativa, calorifica ou motriz; e bem assim ao benzol que for importado por fabricantes de alcool para o fim de carburetal-o, mediante requerimento despachado pelos inspectores das Alfandegas.

Paragrapho unico. A isenção de direitos comprehende a totalidade do expediente quando os apparatus se destinarem a exposição ou exposições, que se organisarem no paiz, officialmente ou com o auxilio do Governo, para vulgarisar-se a applicação industrial do alcool;

c) Vide nota n. 6;

d) de todos os impostos aduaneiros, na vigencia desta lei, aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Paragrapho unico. Os animaes, de que trata a letra d) deste numero, que vierem a morrer, serão entregues aos muséus das respectivas circumscripções.

.....

Art. 9º da mesma lei n. 953; A disposição do n. 11 do art. 3º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (reproduzida em nota n. 3 á lei de 1902) comprehende as estradas de ferro federaes, estadoaes e municipaes,

(12) Art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Governo autorizado:.....

VII, a ampliar, até 25 annos, nos termos do art. 31 § 1º da lei n. 834 (reproduzido em nota n. 2 á lei de 1902) os prazos para arrendamento dos campos de pastagem da fazenda de Santa Cruz.

(13) Art. 9º do Regulamento n. 213, de 15 de abril de 1840. Publicada a lei de Orçamento, far-se-ha a distribuição do credito do Ministerio da Fazenda, como fica dito no art. 3º, e logo que tenham chegado á Contadoria as distribuições que de seus respectivos creditos tiverem feito todos os mais ministerios, o contador geral fará sem demora organizar na respectiva secção as tabellas da despeza total, que no Thesouro e em cada uma Thesouraria se houver de despendar por conta de todos os ministerios no exercicio futuro, segundo os modelos que forem dados pelo Tribunal; e apresentará este trabalho ao Inspector geral, para que, depois de approved pelo mesmo Tribunal, sejam remettidas ao Thesoureiro geral e ás Thesourarias, as necessarias ordens da despeza, que, no referido exercicio são autorisadas a fazer por conta de cada ministerio, e na mesma occasião se estabeleça de uma maneira regular a fórma por que devam ser suppridas aquellas Thesourarias que tiverem *deficit*. Este trabalho será feito sommando-se as despezas autorisadas por todos os minist-

as divisões das tabellas explicativas do orçamento, salvo nas consignações votadas em globo para serviços, cujas dotações não tenham podido ser previamente discriminadas.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as verbas do orçamento de Fazenda, cujas dotações forem distribuidas aos Estados, como as de *juros diversos*, *juros do empréstimo do cofre dos orphãos*, *juros dos depositos das caixas economicas* e outras, cuja distribuição, não importando classificação de despeza, póde ser alterada para mais ou para menos, segundo as necessidades occorrentes no decurso do exercicio.

Art. 17. As dividas de exercicios findos, liquidadas de conformidade com o decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, são pagaveis findo o trimestre complementar e no da liquidação do exercicio.

Art. 18. Fica isento de imposto de importação o trabalho intitulado « Atravez da Imprensa », que, em homenagem á memoria do Dr. Manoel Victorino Pereira, foi mandado imprimir em Lisboa, por uma commissão representada pelo Dr. A. Coelho Rodrigues e outros, sendo a sua edição de 1.000 exemplares.

terios para cada Provincia, e pela comparação com a receita provavel que nesse exercicio se poderá nella verificar; conhecer quaes as que tem saldo, e quaes as que tem *deficit*, e propôr a maneira mais commoda por que devam ser suppridas aquellas, cuja receita não chegar para fazer face a despeza.

Decreto n. 993 a — de 12 de novembro de 1890:

Art. 1.º Emquanto se não decretarem constitucionalmente pelo Poder Legislativo as leis annuas da receita e despeza, continuarão a vigorar no exercicio de 1891 as Leis ns. 3396 e 3397, de 24 de novembro de 1888, augmentadas as respectivas verbas com os creditos necessarios para occorrer ao pagamento das despezas autorizadas nos decretos expedidos até esta data pelo Governo Provisorio.

Paragrapho unico. E' comprehendida nesta disposição a tabella C que acompanha a segunda das supramencionadas leis.

Art. 2.º No prazo improrogavel de 15 dias será remettida ao Thesouro, pelos diversos Ministerios, uma demonstração das despezas orçadas de conformidade com o art. 1.º, e a competente distribuição de creditos que se deve fazer pelas Thesourarias e Delegacia em Londres.

Art. 3.º E' permittido no futuro exercicio dividirem-se as verbas em duas unicas consignações — a do pessoal e a do material; as tabellas justificativas para o orçamento de 1892 serão, porém, apresentadas ao Congresso Nacional com as usuas discriminações.

Art. 4.º O pagamento da despeza do material de qualquer Ministerio será centralizado nas repartições de fazenda.

Art. 5.º E' vedado ao Thesouro e ás Thesourarias de Fazenda, sob qualquer pretexto, autorizar pagamento por conta de consignações, cujos creditos não sejam sufficientes para comportal-o.

Incorrerão em responsabilidade o Ministro da Fazenda e os funcionarios das sobreditas repartições que infringirem o disposto neste artigo.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Art. 19. Enquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuam em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuicoes feitas para o exercicio anterior com as modificacoes consignadas na lei de orçamento deste exercicio.

Art. 20. Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para a execucao do decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902 (14).

Art. 21. As despesas de caracter permanente não poderão ser computadas á verba — Eventuaes — dos diversos ministerios.

Art. 22. Só é licito prover por meio de adiantamento de quantia ou anticipação de fundos os servicoes votados na lei de orçamento, nos seguintes casos :

a) quando a despesa não puder, por sua natureza, ser previamente fixada em detalhe ;

b) quando se tratar de suprimento ás repartições fiscaes da guerra e da marinha, para o pagamento do pessoal e despesa com o material dos corpos do exercito em movimento, dos estabelecimentos militares, praças de guerra e postos fortificados, em caso de guerra interna ou intestina e para despesa com os navios ou divisões navaes no estrangeiro ou nos portos da Republica.

§ 1.º Os adiantamentos não poderão exceder da quarta parte da quantia votada para a despesa do exercicio.

§ 2.º A prestação das contas da applicação do adiantamento anterior não poderá exceder o prazo de quatro mezes, e é indispensavel para que se realize novo adiantamento.

Art. 23. É restabelecida a disposicao do art. 19 da lei n. 20, de 20 de dezembro de 1901 (15), determinando que nos boletins

(14) Decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902: Art. 1.º Todos os fabricantes marcarão os seus productos com rotulo collado ou impresso, que deverá conter a denominação da fabrica ou nome do fabricante e o logar onde estiver situado o estabelecimento fabril, podendo ou não addicionar a expressao — Industria nacional.

Art. 2.º Até 30 de junho vindouro poderão circular no commercio os productos que estiverem rotulados em desacordo com o artigo antecedente, não podendo, porém, a contar de 1 de fevereiro proximo, sair das fabricas mercadoria alguma, cujo rotulo não contenha os requisitos exigidos.

Paragrapho unico. Os fabricantes poderão utilizar-se dos rotulos, que não estiverem nas condições do art. 1º, completando-os por meio de carimbo ou impresso.

Art. 3.º Revogam-se as disposicoes em contrario.

(15) Art. 19 da lei n. 23, de 30 de dezembro de 1901: Nos boletins mensaes do rendimento das alfandegas se mencionará tambem a importancia dos direitos de importação não cobrados, em virtude da concessão do poder competente, mencionando-se com toda a clareza e discriminadamente a natureza e quantidade dos objectos assim impor-

mensaes do rendimento das alfandegas se mencione a importancia dos direitos de importação não cobrados em virtude de concessões do poder competente.

Art. 24. Continuam em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 25. Ficam approvadas as disposições constantes do paragrapho unico do art. 30, § 1º do art. 39, art. 69 e § 4º do art. 70 do regulamento que baixou com o decreto n. 5072, de 12 de setembro de 1903 ⁽¹⁶⁾.

tados, o nome da pessoa, empreza, companhia ou instituição em favor da qual se concedeu a isenção dos mesmos direitos, qual o acto que a autorizou e outros quaesquer esclarecimentos julgados uteis pela respectiva repartição fiscal.

(16) Regulamento que acompanha o decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903:

Art. 30. A agencia principal que as companhias devem ter na Capital Federal da Republica será investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitas no Brazil, recusando-as ou aceitando-as, e, neste caso, emitindo as apolices definitivas.

Paragrapho unico. A acceptação ou a recusa de seguro realizar-se-ha no prazo de 90 dias, contados da apresentação da proposta, reputando-se accepto o seguro se dentro deste prazo não fôr recusado, assumindo a Companhia expressamente a obrigação de pagar o risco do seguro, si o sinistro occorrer dentro dos 90 dias, sendo consideradas em deposito as quantias pagas pelo proponente.

Art. 39. As companhias de seguros de vida que funcionarem ou vierem a funcionar na Republica são obrigadas:

§ 1.º A empregar o total das reservas de todas as apolices que emitirem no Brazil, em valores nacionaes, como sejam — apolices federaes da divida publica, titulos que gozem de garantias da União, bens immoveis no territorio da Republica, hypothecas sobre propriedades e immoveis, accões de companhias de caminhos de ferro, bancos, emprezas industriaes ou outras estabelecidas no Brazil ou em depositos, a prazo de um anno, pelo menos, em estabelecimentos bancarios que funcionem na Republica, á sua escolha e sem responsabilidade do Governo (Lei n. 294, de 5 de setembro de 1895, art. 2º).

Art. 69. A Companhia, firma commercial ou o particular que, por conta de terceiros, fôr intermediario de operação de seguros em companhias com séde no estrangeiro e sem carta *plente* para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades assumidas, cuja multa será descontada da garantia inicial, quando não satisfeita em 48 horas, ou cobrada executivamente da firma commercial ou do particular.

§ 1.º A garantia inicial a que, pelo art. 2º do referido regulamento, são obrigadas as companhias de seguros marítimos e terrestres em dinheiro ou em apolices da divida publica, será de 50:000\$, para as companhias que tiverem o capital de responsabilidade não superior a 300:000\$; de 100:000\$ para as que o tiverem de mais de 300:000\$ a 600:000\$; de 150:000\$ para as que o tiverem de 600:000\$ a 1.000:000\$ e de 200:000\$ para as que tiverem capital superior a 1.000:000\$000.

§ 2.º As companhias que operarem em seguros marítimos e terrestres não poderão assumir riscos em cada seguro isolado superiores a 40 % do capital.

A essas companhias, porém, será licito excederem esses limites desde que o excesso seja no mesmo dia da emissão da apolice ressegurada em outra companhia que esteja autorisada a funcionar e isto conste da apolice emitida.

Art. 26. Não estão comprehendidos no art. 15 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 ⁽¹⁷⁾, as casas ou sociedades commerciaes que não fizerem das operações de cambio o objecto do seu commercio.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1903, 15º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

Art. 70. Enquanto não fôr approvedo pelo Congresso o § 4º deste artigo, as *cartas patentes* de autorisação concedidas ás companhias de seguros continuam sujeitas ao sello estabelecido no decreto n. 3564, de 22 de janeiro de 1900— Tabella B, § 4º, n. 30; e os contractes de seguros, ao que estabelece o § 6º—Tabella A do citado decreto.

.....
§ 4.º Todas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras que funcionarem no Brazil são iguaes perante a lei fiscal.

(17) Art. 15 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900: As agenciar de bancos e companhias nacionaes ou estrangeiras, ou quesques outras instituições que negociarem em cambiaes com o publico, por meio de saques ou de qualquer outro titulo, não sendo bancos de depositos constituídos nesta praça ou nos Estados sob o regimen das sociedades anonymas ou filiaes de bancos estrangeiros directamente autorisadas a funcionarem na Republica, são obrigadas a fazer um deposito no Thesouro, ou Delegacias Fiscaes, de 100:000\$, no minimo. em moeda corrente, ou fundos publicos federaes, sob pena de multa de 10:000\$ e, na reincidencia, de 20:000\$ além do immediato fechamento do estabelecimento commercial, por ordem do Governo.

Paragrapho unico. O Governo poderá aceitar para a caução referida apolices estadoaes, quando estas tenham cotação e o serviço de pagamento dos juros esteja regularisado e seja feito pontualmente.

The first part of the document discusses the general principles of the law, and the second part discusses the specific facts of the case. The court finds that the defendant is liable for the plaintiff's injuries.

The court then discusses the damages awarded to the plaintiff, and concludes that the award is reasonable and just. The court also discusses the costs of the proceedings, and awards them to the plaintiff.

THE COURT OF COMMONS
IN THE MATTER OF

The court then discusses the facts of the case, and finds that the defendant is liable for the plaintiff's injuries. The court awards damages to the plaintiff, and also awards costs to the plaintiff.

The court then discusses the facts of the case, and finds that the defendant is liable for the plaintiff's injuries. The court awards damages to the plaintiff, and also awards costs to the plaintiff.

445

LEI N. 1145 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1903

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1904, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1904, é fixada na quantia de 46.921:368\$969, ouro, e 255.691:461\$921, papel, assim distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma abaixo indicada :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despende'r pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negócios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 5:452\$467, ouro, e 19.749:614\$250, papel, a saber :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica....	36:000\$000
3. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica.....	101:440\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica.....	33:600\$000
5. Subsidio dos Senadores...	567:000\$000
6. Secretaria do Senado. Augmentada, no —Pessoal de 11:600\$000, sendo : 7:200\$ para cumprimento da deliberação do Senado, de 7 de dezembro de 1903, que aboliu a distincção de classe entre os officiaes da Secretaria, equiparando os vencimentos dos 2.ª aos dos 1.ª; 3:800\$ para pagar os vencimentos do porteiro do salão, dispensado do serviço em 12 do mesmo mez de dezembro; e 600\$ para equiparação		

Ouro

Papel

dos vencimentos do ajudante do porteiro do salão aos do ajudante do porteiro da Secretaria, na razão de dous terços de ordenado e um terço de gratificação. No — Material —, augmentada de 5:400\$, sendo: 3:000\$ para gratificação ao official da Secretaria do senado, auxiliar da Comissão do Código Civil, pelos serviços extraordinarios prestados de abril de 1902 a dezembro de 1903, e 2:400\$ para gratificação ao mesmo official, na razão de 200\$000 mensaes, de janeiro de 1904 em diante. Diminuida de 15:000\$ pela redução de 3:000\$ mensaes em cinco mezes nas despesas com o serviço tachigraphico.....

.....	341:932\$118
7. Subsídio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada de 23:067\$ para os reparos e concertos mais urgentes de que carece o edificio da Camara.....	496:935\$118
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000\$000
10. Secretaria de Estado.....	365:603\$180
11. Gabinete do consultor geral da Republica.....	19:600\$000
12. Justiça Federal — Augmentada de 5:000\$ no — Pessoal sem nomeação, sendo 2:000\$ para augmentar o numero de serventes e 3:000\$ para serem repartidos pelos	

	Ouro	Papel
serventes do Supremo Tribunal Federal.....	854:768\$118
13. Justiça do Districto Federal.....	341:329\$059
14. Ajuda de custo a magistrados — Augmentada de 6:000\$ para pagamento de ajudas de custo a que tem direito os juizes seccionaes, quando chamados ao serviço do Supremo Tribunal Federal.....	12:000\$000
15. Policia do Districto Federal—Augmentada a rubrica destinada ao — Pessoal da Brigada Policial—em 12:918\$, sendo : 8:854\$800 para um major e 4:063\$200 para um alferes, aggregados ambos por decreto, em virtude de sentença judicial. Diminuida a rubrica — Reformados da Brigada Policial — em 3:312\$960, sendo : 2:520\$ consignados para o major Luiz da Costa Azevedo e 792\$960 ao alferes Alfredo Nunes de Andrade, por terem sido aggregados por decreto. Augmentada no — Material — da Casa de Detenção de 4:000\$ para conservação do edificio e diversos concertos e de 5:000\$ para obras, reparações do mobiliario do gabinete de identificação anthropometrica. Transferida no — Pessoal da Brigada Policial—da 5ª emenda — Officiaes aggregados — para a 3ª—Serviço Sanitario — um		

	Ouro	Papel
24. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	627:032\$236
25. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 120:000, sendo: 25:000\$ para gratificação à Santa Casa de Misericórdia, por franquear os seus hospitaes ás clinicas da Faculdade; 70:000\$ para a continuação das obras da Faculdade e 25:000\$ para compra e custeio dos gabinetes de pesquisas.	767:446\$800
26. Escola Polytechnica.....	484:981\$118
27. Escola de Minas.. ,.....	243:700\$000
28. Gymnasio Nacional — Augmentada de 12:000\$ no — Pessoal — sendo : 6:000\$, no do internato, para mais um professor de logica ; e de 6:000\$, no do Externato, para mais um professor de litteratura, em virtude do disposto na lei n. 1016, de 24 de agosto de 1903. Modificada a redacção da tabella do seguinte modo : na rubrica — Internato — onde se lê — 2 lentes communs, etc. — leia-se: 1 lente de litteratura ; na rubrica — Externato — onde se lê : — 2 lentes communs, etc. — leia-se: 1 lente de logica, de accordo com o disposto na lei n. 1016, já citada. Augmentada de 3:000\$ no — Material — do Externato, para o aluguel de casa para o director. Includo na sub-consignação — Para despesas com os exames de preparatorios, etc. — o se-	

	Ouro	Papel
guinte : Elevada a 20\$ a diaria dos examinadores de preparatorios, na Capital Federal.....	539:153\$354
29. Escola Nacional de Bellas Artes.....	5:452\$467	124:852\$236
30. Instituto Nacional de Musica.....	182:482\$118
31. Instituto Benjamin Constant.....	206:218\$118
32. Instituto Nacional de Surdos-Mudos. — Augmentada, no — Pessoal —, de 1:800\$ para serem elevados a 2:400\$ os vencimentos do medico.	120:079\$118
33. Bibliotheca Nacional—Augmentada de 15:000\$, sendo: 12:000\$ para remuneração a auxiliares da catalogagem, conservação de livros, periodicos, etc., e custeio e 3:000\$ para remuneração de um inspector das officinas de encadernação e typographia.....	201:812\$118
34. Museu Nacional.....	147:673\$118
35. Serventuarios do culto catholico.....	181:060\$000
36. Soccorros Publicos.....	100:000\$000
37. Obras — Deduzida da importancia destinada á conservação, accrescimos e reparos de edificios, proprios nacionaes ou particulares, ao serviço do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a quantia de 20:000\$, para auxilio á construcção do edificio da Maternidade da Bahia, que servirá tambem á Assistencia Publica. Augmentada de 1.470:979\$350, sendo:		

Ouro

Papei

- 109:000\$ para execução de diversas obras necessarias á conclusão do edificio da praia da Lapa ;
- 40:000\$ para diversos trabalhos de pintura e varios reparos no palacio da Presidencia da Republica, incluindo nessa quantia o que for necessario para aquisição de uma bateria de acumuladores, lampadas e accessorios ;
- 85:000\$ para construção de um segundo pavimento no proprio nacional onde funciona o Laboratorio de Hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro ;
- 26:000\$ para pintura interna e reparos no edificio da Faculdade de Medicina da Bahia e 3:500\$ para os pavilhões de hygiene, gabinetes, sala de sessões etc., da mesma Faculdade ;
- 8:000\$ para reconstrução de uma parte quasi em ruinas do edificio da Escola de Minas, afim de ahi funcionarem os laboratorios de chimica e docimasia ;
- 21:000\$ para execução de varias obras no edificio do Externato do Gymnasio Nacional ;
- 6:800\$ para pintura externa do edificio do Instituto Nacional de Musica e decorativa do respectivo salão de concerto ;
- 200:000\$ para conclusão do Lazareto de Tamandaré, inclusive as aquisições

	Ouro	Papel
para compra de um terreno nos fundos do predio n. 29 da praça da Republica, afim de ser ligada a estação central às officinas.....		800:601\$199
39. Magistrados em disponibilidade.....		381:000\$000
40. Eleições federaes.....		20:000\$000
41. Empregados de repartições extinctas.....		1:800\$000
42. Eventuaes.....		100:000\$000

Art. 3.º Fica o Governo autorizado:

I. A mandar imprimir na Imprensa Nacional :

a — o complemento dos «Commentarios á Constituição Federal Brasileira; actos preliminares, projectos, discussões destes na Constituinte, taboa das materias e indices alphabeticos», do Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, devendo a edição ser de 4.000 exemplares, divididos em partes iguaes pelo Governo e o autor;

b — a *Revista* do Instituto Historico e Geographico Brasileiro;

c — a obra do Sr. Felisbello Freire «Historia da cidade do Rio de Janeiro», com a edição de 3.000 exemplares, precedendo parecer de pessoas competentes, a juizo do Governo, o pertencendo á União metade da mesma edição;

d — em 3.000 exemplares a obra do Dr. João Marcondes de Moura Romeiro, intitulada -- *Diccionario do Direito Penal* — mediante parecer favoravel de pessoas competentes, a juizo do Governo e sob a condição de pertencer á União metade da edição, sendo para esse fim aberto o necessario credito.

II. A despendar até a quantia de 50:000\$ com o Instituto da Maternidade, ultimamente fundado nesta Capital.

III. A adquirir a grande tela de Aureljo de Figueiredo, commemorativa do advento da Republica, precedendo de uma avaliação e relatorio sobre o seu merito como obra de arte, por pessoas competentes indicadas pelo Governo, abrindo para isso o necessario credito.

IV. A mandar construir um edificio destinado ao Congresso Nacional, segundo o plano e no local que forem previamente combinados com as Mesas da Camara e do Senado.

Parapho unico. No exercicio desta lei, o Governo fica autorizado a despendar para esse fim até a somma de 500:000\$, abrindo para isso os creditos necessarios.

V. A auxiliar com 4:000\$ a publicação dos trabalhos apresentados no Congresso Medico, reunido este anno nesta Capital, pertencendo á União o numero de exemplares que for convencionado.

VI. A mandar pagar em ouro o premio de viagem concedido ao alumno da Escola de Minas de Ouro Preto, Pedro

Demosthenes Rache, na importancia de 350\$ mensues, pelo prazo de um anno, o qual foi autorizado pela lei n. 925, de 22 de dezembro de 1902 (1).

Art. 4.º Ficam revogados os arts. 35, 36, 216, 217, 218, 219 e 220 doCodigo dos institutos officiaes de ensino superior e secundario, mandado observar pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901 (2).

(1) Decreto n. 925, de 22 de dezembro de 1902: Artigo unico. Fica o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito necessario para o pagamento do premio de viagem, de que trata o art. 221 doCodigo do Ensino, conferido a Pedro Demosthenes Rache; revogadas as disposições em contrario.

2 Decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901:

.....
Art. 35. O membro do magisterio, que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes acerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação, em escrutinio secreto e por dous terços dos votos da totalidade dos seus membros, o julgar de utilidade para o ensino, não excedendo, porém, de tres mil exemplares a edição impressa á custa dos cofres publicos.

Art. 36. Si a congregação, pelo processo estabelecido no artigo precedente, considerar a obra de merito excepcional ou extraordinaria vantagem para o progresso da sciencia ou para o ensino, além da impressão laxada no referido artigo terá o autor direito a um premio, arbitrado pelo Governo, mediante informação do director, e nunca inferior a 2:000\$ ou superior a 5:000\$000.

.....
Art. 216. De dous em dous annos, a congregação de cada estabelecimento de ensino superior indicará ao Governo um lente ou substituto para ser encarregado de fazer investigações scientificas e observações praticas, ou para estudar nos paizes estrangeiros, os melhores methodos de ensino e as materias das respectivas cadeiras, assim como examinar os estabelecimentos e instituições das nações mais adiantadas da Europa e da America.

Art. 217. A congregação dará por escripto ao nomeado instrucções adequadas ao bom desempenho da commissão, designando a epocha e duração das viagens e os logares que deverá visitar, e impondo-lhe a obrigação de informar o estabelecimento de tudo que possa interessar ao ensino.

Art. 218. Os estabelecimentos transmittirão uns aos outros as instrucções dadas aos commissionados e os relatorios por estes apresentados, dividindo entre si os objectos uteis que adquirirem, sempre que dos mesmos objectos houver duplicata.

Art. 219. Os directores, quando assim o entenderem preciso, se corresponderão com os commissionados, podendo tambem incumbil-os da compra e remessa de objectos para uso dos estabelecimentos.

Art. 220. Os directores velarão pelo cumprimento das instrucções que forem dadas aos commissionados, levando ao conhecimento da congregação e do Governo o que occorrer durante a commissão, assim como o resultado final desta. O Governo cassará a nomeação do commissionado, que não cumprir suas obrigações, e o mandará regressar dentro do prazo determinado, findo o qual cessarão os suprimentos que lhe foram concedidos.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelo Ministerio das Relações Exteriores a importancia de 631:920\$ em papel e 1.023:500\$ em ouro, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1ª Secretaria de Estado :		
Pessoal.....	162:200\$000
Material.....	54:720\$000
2º Empregados em disponibilidade.....		
	70:000\$000
3ª Extraordinarias no interior, inclusive despesas com telegrammas para o exterior.....		
	45:000\$000
4ª Comissões de limites... ..		
	300:000\$000
5ª Legações e consulados:		
Allemanha :		
Pessoal e material da legação.....		
	35:500\$000	
Consul geral e chanceller em Hamburgo.....		
	14:000\$000	
Vice-consul em Bremen.....		
	4:000\$000	
Argentina :		
Pessoal e material da legação, supprimido um 2º secretario.....		
	35:500\$000	
Consul geral em Buenos-Aires		
	10:000\$000	
Vice-consules em Rosario e Posadas.....		
	8:000\$000	
Austria-Hungria:		
Pessoal e material da legação		
	27:500\$000	
Consul em Trieste.....		
	10:000\$000	
Belgica e Hollanda:		
Pessoal e material da legação		
	23:500\$000	
Consul em Antuerpia.....		
	10:000\$000	
Bolivia:		
Pessoal e material da legação		
	24:500\$000	
Chile :		
Pessoal e material da legação		
	30:500\$000	
Consul em Valparaiso.....		
	7:000\$000	
Equador e Colombia:		
Pessoal e material da legação, de accordo com a lei		

	Ouro	Papel
n. 641, de novembro de 1899.....	16:500\$000	
Estados Unidos da America:		
Pessoal e material da legação, supprimido um 2º secretario.....	37:500\$000	
Consul geral e chanceller em Nova-York.....	16:000\$000	
Canada:		
Consulado em Montreal.....	4:000\$000	
França:		
Pessoal e material da legação Consulado no Havre, Paris, Marselha e Bordéos....	44:000\$000	
	31:000\$000	
Grã-Bretanha:		
Pessoal e material da legação, supprimido um 2º secretario.....	43:500\$000	
Consul geral e chanceller em Liverpool.....	14:000\$000	
Consules em Londres, Cardiff e Southampton.....	21:000\$000	
Hespanha:		
Pessoal e material da legação Consul em Barcelona.....	23:500\$000	
Vice consul em Vigo.....	10:000\$000	
	4:000\$000	
Italia:		
Pessoal e material da legação, supprimido um 2º secretario.....	35:500\$000	
Consul geral e chanceller em Genova.....	14:000\$000	
Consul em Napoles.....	7:000\$000	
Japão:		
Pessoal e material da legação, supprimido o 2º secretario.....	16:500\$000	
Paraguay:		
Pessoal e material da legação Consulado em Assumpção....	24:500\$000	
	7:000\$000	

	Ouro	Papel
Perú:		
Pessoal e material da legação	21:500\$000	
Consul geral em Iquitos.....	7:000\$000	
Portugal:		
Pessoal e material da legação	36:003\$000	
Consul geral e chanceller em Lisboa	14:000\$000	
Consul no Porto	7:000\$000	
Russia:		
Pessoal e material da legação	27:500\$000	
Santa Sé:		
Pessoal e material da legação	23:500\$000	
Suissa:		
Pessoal e material da legação	23:500\$000	
Consul em Genebra	7:000\$000	
Uruguay:		
Pessoal e material da legação, supprimido um 2º secretario.....	35:500\$000	
Consul geral em Montevidéo..	10:000\$000	
Consul no Salto.....	7:000\$000	
Venezuela:		
Pessoal e material da legação, supprimido o 1º secretario	16:500\$000	
6ª Ajudas de custo.....	130:000\$000	
7ª Extraordinarias no exterior	45:000\$000	

Art. 6.º O Governo é autorizado, na vigencia desta lei, a adherir á União Internacional de Pesos e Medidas (convenção de 20 de maio de 1873 entre a França, Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Russia, Italia, Suissa e Estados-Unidos).

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despende, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 988:000\$, ouro, e 29.525:896\$238, papel:

- | | Ouro | Papel |
|--|------|-------|
| 1. Secretaria de Estado—No | | |
| — Material—assim alteradas as seguintes consignações: Impressão do | | |

	Ouro	Papel
relatorio, etc., 10:000\$; papel, pennas, etc., 5:000\$; asseio da casa, 1:500\$000	208:676\$000
2. Conselho Naval.....	46:840\$000
3. Quartel-General — Pes- soal — Augmentada de 1:300\$, para completar a gratificação de 5:500\$ ao engenheiro naval, se- cretario da Inspectoria Geral de Engenharia Naval.....	98:331\$000
4. Supremo Tribunal Militar	26:040\$000
5. Contadoria de Marinha— Augmentada de 1:200\$, para um 1º escripturio, em virtude de sentença do Supremo Tribunal Federal, de 29 de no- vembro de 1902, man- dada executar pelo Go- verno, e diminuida de 1:500\$, para o auxiliar do archivista, logar que não está creado.....	233:943\$000
6. Commissariado Geral.....	43:760\$000
7. Auditoria.....	21:782\$000
8. Corpo da Armada—Dimi- nuida de 17:100\$, sendo 2:700\$, pela redução de 120 a 90 aspirantes e de 14:400\$ pelo paga- mento sómente a um vice-almirante em vez de dous almirantes do quadro extraordinario, na importância de 9:600\$000.....	2.989:140\$000
9. Corpo de Marinheiros Na- cionaes — Augmentada de 126:761\$360, a con- signação para farda- mento das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes e Aprendizizes Marinheiros.....	2.108:147\$220

	Ouro	Papal
10. Corpo de Infantaria de Marinha—Augmentada de 33:750\$667, a consignação — Material para fardamento (materia prima).....	336:719\$327
11. Arsenaes.....	3.009:446\$278
12. Capitania de portos — Diminuida de 3:080\$, sendo 540\$ por menos um patrão e de 720\$ por menos um foguista na rubrica — Pernambuco — e 1:800\$ por diminuir de 3:000\$ a 1:200\$ a gratificação ao capitão do porto de Alagoas. Na rubrica—Sergipe — augmentada no—Pessoal— de 3:320\$, sendo 2:600\$ para um machinista e 720\$ para um foguista, a 60\$ por mez, de um rebocador.....	432:819\$000 50:000\$000
13. Balisamento de portos....	50:000\$000
14. Força naval—Diminuida, no—Pessoal— de 13:236\$ por estarem os cargos de director da Escola Naval e director da Carta Maritima occupados por contra-almirante, com gratificação de 9:324\$, e não por almirante, com 19:020\$, e vice-almirante, com 12:864\$	4.114:843\$154
15. Hospitaes — Augmentada de 19:000\$ para aquisição de apparelhos, machinismos, etc., que habilitem o laboratorio do do hospital a preparar productos pharmaceuticos e a dispor de um gabinete de analyses chemicas e bromatologicas.	398:181\$000
16. Repartição da Carta Maritima.....	745:860\$000
17. Escola Naval — Augmentada de 6:000\$ para o		

	Ouro	Papel
desenvolvimento da collecção conchyliologica do Museu Naval.....	392:000\$000
18. Reformados.....	677:021\$809
19. Companhia de Invalidos..	133:477\$000
20. Armamento e equipamen- to — Augmentada de 300:000\$, afim de serem adquiridos osapparehos electricos para o movi- mento de torres e para a illuminação do moni- tor <i>Pernambuco</i> , bem como a artilharia, carretas, munições de guerra e mais accessorios des- tinados ao mesmo navio	400:000\$000
21. Munições de bocca.....	7.548:869\$850
22. Munições navaes.....	1.350:000\$000
23. Material de construcção naval — Accrescentadas no material depois da palavra — cabreas — as palavras — e construc- ções novas; augmen- tada de 989:000\$, sendo: 889:000\$ ouro (£100.000) para a acquisição de em- barcações destinadas á navegação e defesa dos nossos rios, e 100:000\$ papel, para acquisição de um rebocador para o serviço das barras de Ser- gipe, sem subvenção a qualquer associação de praticagem.....	889:000\$000	1.400:000\$000
24. Obras — Augmentada de 50:000\$, sendo 25:000\$ para a continuação das obras urgentes de que carece a doca da Capita- nia do Porto do Estado da Bahia, nos terrenos do extincto Arsenal de Marinha e 25:000\$ para conclusão da muralha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, contiguo ao Morro de S. Bento..	550:000\$000

25. Combustivel.....	900:000\$000
26. Fretes, etc.....	220:000\$000
27. Eventuaes.....	210:000\$000
28. Commissões em paiz es- trangeiro. Augmentada de 1:200\$ para paga- mento dos dous novos addidos, a que se refere a presente lei (art. 8º lettra—e—).....	99:000\$000

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a vender o material reputado inutil, aproveitando o pro-
ducto da venda nos reparos do material fluctuante e proprios
nacionaes ;

b) a mandar imprimir na Imprensa Nacional o catalogo da
Bibliotheca e Museo da Marinha e todos os trabalhos prepara-
torios necessarios á publicação da *Encyclopedia Naval Brasileira*,
a cargo da Commissão de socios do Club Naval ;

c) a abrir o credito supplementar necessario para occorrer
ao pagamento de vencimentos e vantagens e material, á medida
que se fôr preenchendo o numero de praças do Corpo de Mari-
nheiros Nacionaes, até o limite marcado na lei de fixaçã de
forças ;

d) a mandar construir, para experiencia, os submarinos de
invenção nacional, que forem julgados aceitaveis, depois de
ouvidas e publicadas as opiniões de competentes sobre o assumpto,
e a despende até 30:000\$ para construir e adaptar a qualquer
embarcação, a juizo do poder competente, a turbina a vapor de
invenção do Dr. Antonio Alves Pereira de Lyra, podendo para
esse fim abrir credito até a quantia de 700:000\$000 ;

e) a nomear dous addidos militares, officiaes superiores, sendo
um na Europa e outro na America do Norte, percebendo, além
do soldo, etapa e quantitativo para criado, a gratificação de
commando de navio correspondente ás suas patentes ;

f) a mandar praticar, até por dous annos, officiaes da armada,
em officinas e estabelecimentos navaes estrangeiros, até o ma-
ximo de seis, e bem assim até quatro dos engenheiros navaes que
tenham de completar o curso a que são obrigados pelo respectivo
regulamento, vencendo os mesmos officiaes, além do soldo, etapa e
quantitativo para criado, a gratificação de commando, conforme
a patente, devendo recalir a escolha entre os officiaes subalternos.

g) a abrir credito até 650:000\$ para occorrer ás despesas com
as viagens de navios da armada que, porventura, sejam feitas a
portos estrangeiros, na vigencia desta lei ;

h) a reorganisar o Conselho Naval e a respectiva Secretaria,
ficando o acto para execução dependendo de approvação do
Congresso ;

i) a rever o regulamento da Escola Naval, fazendo as al-
terações que julgar convenientes, devendo, porém, ter ex-
ecução depois da approvação do Congresso.

j) a abrir os creditos que forem necessarios até a importancia de 1.614:000\$, para occorrer ao pagamento dos serviços constantes das verbas consignadas no art. 9.º, ns. 23 e 24, e art. 10, letras f e h, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽³⁾, e que não puderam ser executados, ultimados e liquidados na vigencia dessa lei, continuando autorizados os mesmos serviços;

k) a contractar, mediante concorrência publica, o serviço de praticagem da barra do Rio Grande do Sul com proponente brasileiro ou empresa nacional, com os favores e onus conferidos em identicas condições;

l) a despendar até a quantia de 15:000\$ para o fim de reeditar o tratado de geodesia do almirante José Candido Guillobel, com tanto que por este seja doada ao Estado a edição da mesma obra.

Art. 9.º Fica derogado o art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880⁽⁴⁾, para o fim de poder o Governo celebrar contractos por tempo nunca maior de cinco annos, quando estes versarem sobre aluguel de casas, construcções navaes e illuminação de fortalezas, ilhas do Ministerio da Marinha e navios de guerra ou fornecimento de agua a qualquer dessas dependencias.

Art. 10. Continuum em vigor o art. 10, letras c e i da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901⁽⁵⁾, e o art. 13 da lei n. 652, de

³ Art. 9º da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902:.....

.....
O Presidente da Republica é autorisado a despendar pelo Ministerio da Marinha com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 26.700:664\$517.

.....
13 Material de construcção 1.675:000\$000
24 Obras..... 510:000\$000

.....
Art. 10. Fica o Poder Executivo autorisado:.....

.....
f) a abrir credito até 500:000\$ para proseguimento da construcção dos monitores *Maranhão* e *Pernambuco* si, após exames, o julgar conveniente;

.....
h) a abrir credito até 900:000\$ para occorrer ás despesas com as viagens dos navios da Armada que, porventura, sejam feitas a portos estrangeiros na vigencia desta lei.

⁴ Art. 19 da lei n. 3018, de 5 de novembro de 1880: O Governo não pôde, sem autorisação expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento vigente.

⁵ Art. 10 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901: Fica o Poder Executivo autorisado:

.....
c) a applicar aos novos pharões, que tenham de ser inaugurados dentro do exercicio, os creditos votados para pessoal e custeio dos que não estiverem montados e funcionando;

.....

23 de novembro de 1899⁽⁶⁾, ficando extensivo ás praças e inferiores asylados, aquartelados, o abono que se faz de etapa á mulher e a um filho do asylado, aquartelado, no Ministerio da Guerra, e cujo casamento se houver realizado antes da invalidez.

Art. 11. Serão restituídas, na vigencia desta lei, aos operarios dos Arsenaes de Marinha da Bahia e Pernambuco, dispensados por effeito da extincção destes estabelecimentos, as quantias com que aquelles concorreram para o fundo das pensões ou para montepio.

§ 1.º A' restituição tem direito os herdeiros de todos os operarios fallecidos após a extincção dos Arsenaes.

§ 2.º Nas restituições será levado em conta quanto houverem recebido os operarios depois da extincção dos Arsenaes, a titulo de abono de vencimentos.

Art. 12. O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 30:200\$, ouro, 48.259:303\$070, em papel:

	Ouro	Papel
1.ª Administração geral....	197:915\$000
2.ª Supremo Tribunal Militar e auditores.....	143:800\$000
3.ª Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, reduzida de 1:750\$ pela suppressão de um porteiro addido.....	236:580\$000
4.ª Intendencia Geral da Guerra.....	281:211\$000
5.ª Instrucção militar.....	1.020:894\$500
6.ª Arsenaes, depositos e fortalezas, assim redigida na sub-rubrica — 2ª ordem — Rio Grande do Sul — Officinas — augmentem-se 45:900\$ para conservação da officina de ferreiros e pagamento do pessoal da officina de alfaiates e das secções		

;) a fazer embarcar officias da armada em navios de linhas subvencionadas, no intuito de proporcionar-lhes pratica do mar e conhecimento da costa, sem perda dos vencimentos que perceberem, nem de antiguidade, sendo-lhes contado esse tempo como de embarque, não percebendo, porém, gratificação alguma das respectivas emprezas e sendo obrigados a apresentar relatorios das viagens que fizerem.

⁶ Art. 13 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899: A etapa dos invalidos da patria da marinha será a mesma dos invalidos da patria do exercito.

Ouro

Papel

de latoeiros, funileiros, correiros e selleiros, creadas pela lei numero 957, de 30 de dezembro de 1902 (?), constituido o pessoal geral das officinas da seguinte fórma :

6 mestres.		
4 contra-mestres.		
3 mandadores.		
7 operarios de 1. ^a classe.		
4 ditos de segunda.		
10 ditos de terceira.		
32 ditos de quarta.		
16 serventes.....	1.175:377\$414
7. ^a Fabricas e laboratorios..	350:871\$300
8. ^a Serviço de Saúde—Supprimida a quantia de 13:203\$000 para o Sanatorio Militar dos Campos do Jordão.....	329:840\$000
9. ^a Soldos e gratificações...	14.817:532\$900
10. ^a Etapas.....	15.930:516\$000
11. ^a Classes inactivas.....	2.001:369\$956
12. ^a Ajudas de custo.....	200:000\$000
13. ^a Colonias militares.....	125:800\$000
14. ^a Obras militares — Aumentada esta rubrica de 500:000\$ para construcção da fabrica de polvora sem fumaça, destinadas as importancias necessarias para as obras de fortificação do porto de Santos, Estado de S. Paulo, e continuacão das obras encetadas, inclusive a conservacão da estrada de rodagem D. Francisca, em Santa Catharina, que fica incorporada á rede das estradas		

⁷ A sub-rubrica citada diz assim : De 2.^a ordem—de Porto Alegre—officinas pyrotechnica, de machinistas, serralheiros, espingardeiros, construcção, carpinteiros, alfaiates, coronheiros, pintores e secções de latoeiros, funileiros, correiros e selleiros.

de ferro estrategicas ;
de 150:000\$ para a
linha telegra-
phica de Cuyabá a Co-
rumbá e seu prolonga-
mento por Miranda,
Nioac e Porto Murtinho,
na fronteira com a Re-
publica do Paraguay ;
na inscripção da consi-
gnação—Obras de forti-
ficações —e depois das
palavras — obras, re-
paros e conservação de
quarteis, estabelecimen-
tos militares e proprios
nacionaes sob a admi-
nistração do Ministerio
da Guerra — accrescen-
te-se : inclusive a conti-
nuação dos trabalhos de
construção do Sanato-
rio Militar dos Campos
do Jordão, em S. Paulo,
a continuação das obras
do quartel de S. Luiz
do Maranhão e reparo
das do 4º de artilharia e
15º de infantaria em
Belém ; inicio de con-
strução de uma linha
telegraphica de forta-
leza de Macapá ao Ara-
guary, prolongando-se
pelo Calçoene até o
Oyapoc ; continuação
dos trabalhos de con-
strução da estrada es-
trategica e linha tele-
graphica entre Guara-
puava e a colonia mi-
litar da foz do Iguassú ;
construção da estrada
de rodagem de Campo
Erê a Barracão ; con-
strução de uma ponte
sobre o rio Jangada, na
estrada estrategica da
villia da União, da Vi-
ctoria a Palmas ; re-

	Ouro	Papel
paros na enfermaria da Escola Militar do Brazil e melhoramentos na respectiva pharmacia..	2.950:000\$000
15. ^a Material — Augmentada de 61:200\$, sendo : na consignaço 7 ^a — Direcção Geral de Contabilidade da Guerra — 1:200\$ para expediente, e na consignaço 29 ^a — Remonta de cavallos, etc. — 40:000\$; na consignaço 30 ^a — Acquisição de instrumentos, utensilios, etc., 20:000\$000.....	8.498:095\$000
16. ^a Commissão em paiz estrangeiro.....	30:200\$000	

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado :

I. A mandar, na vigencia desta lei, para outros paizes, como addidos militares ou em commissão, para estudar os diversos assumptos militares e os progressos dos respectivos conhecimentos, officiaes generaes, superiores ou capitães, completamente habilitados, sende um para a Europa, um para a America do Norte, um para o Prata e outro para o Pacifico.

II. A mandar para diversos paizes, afim de se aperfeçoarem nos conhecimentos militares, por espaço de um anno, até dous officiaes por armas ou corpos especiaes, com o respectivo curso e capacidade reconhecida.

III. A estabelecer premios que estimulem a eriação do cavallo de guerra nacional, podendo despende até 50:000\$ annualmente, para o que abrirá o credito necessario.

Art. 14. Ficam vigorando como creditos especiaes, para os mesmos fins para que foram votados, os saldos dos creditos concedidos pelos decretos ns. 141, de 5 de julho de 1893, o 1923, de 24 de dezembro de 1894 (8).

⁸ Decreto n. 141, de 5 de julho de 1893: Art. 1.^o — E' autorisado o Poder Executivo a despende, á proporção que se fór tornando necessario, e fazendo para isso as precisas operações de credito, a quantia de dezoito mil contos de réis (18.000:000\$000), ao cambio de 27 dinheiros esterlinos, com a substituição do armamento do Exercicio e compra de outros petrechos bellicos.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Decreto n. 1923, de 24 de dezembro de 1894. — Do credito de 27.000:000\$000, a que se refere o decreto legislativo n. 255, de 19 do mesmo mez e anno, distribue 12.000:000\$000 ao Ministerio da Marinha e 15.000:000\$000 ao da Guerra.

Art. 15. Continúa em vigor o art. 20 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 ⁽⁹⁾.

Art. 16. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, a importancia de 4.522:569\$147, ouro, e 69.825:583\$492, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Papel	Ouro
1. Secretaria de Estado (elevada a sub-consignação «Acquisição de livros e revistas» a 9:000\$, inclusive a gratificação de um bibliothecario).....		315:024\$000
2. Directoria Geral de Estatística		332:614\$500
3. Correios (elevadas as sub-consignações : « A os agentes, ajudantes, thesoureiros e fideis no territorio da Republica » a 1.800:000\$, destinado o augmento de 200:000\$ á melhoria de vencimentos dos agentes de 4 ^a classe, vencimentos que não poderão ser inferiores a 360\$ annuaes; e «Conducção de malas por contracto ou por administração, etc.» a 2.300:000\$; redigida a sub-consignação « Gratificação aos chefes de turmas, etc.» da seguinte fórma : Gratificação aos chefes de turmas da Directoria Geral, aos da Administração do Districto Federal e aos clavicularios, observada a porcentagem do art. 340 do regulamento dos Correios; dita por diaria, até 3 % dos respectivos vencimentos		

⁹ Art. 20 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 : Na vigencia desta lei, os vencimentos de officiaes e praças em comissão nos paizes estrangeiros serão pagos ao cambio de 18 pence por 1\$000.

Papel

Ouro

mensaes, a dous empregados da Directoria Geral para inspecionar as administrações postaes, a dous empregados de cada administração de 1ª classe e a um dos demais, designados pelos administradores, para inspecionaras agencias respectivas; dita de 60\$ mensaes, a cada um dos encarregados do serviço postal maritimo; dita aos agentes embarcados e por outros serviços executados em commissão ou fóra das horas do expediente ordinario, fixada de accordo com o art. 27 da lei n. 560, de 1898 ⁽¹⁰⁾; dita por substituições, 230:000\$. Gratificação adicional a carteiros e diaria adicional a carimbadores e serventes, 100.000\$ — No — Material — diminuidas as seguintes sub-consignações: Reparação e conservação, etc., de 40:000\$ a 30:000\$; Publicações postaes, etc., de 50:000\$ a 40:000\$; Combustível, etc., de 60:000\$ a 40:000\$ — Acrescentada a sub-

¹⁰ Art. 27 da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898: Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2230, de 10 de fevereiro de 1896, nos artigos e para os effeitos em seguida indicados: No art. 333, parte que consigna gratificação aos empregados do gabinete do director; art. 341, para ficar limitada a ajuda de custo a dous mezes de vencimentos, e a diaria até 4 % dos vencimentos, não excedendo estes de 200\$ mensaes e a 2 % para os vencimentos superiores; art. 342, que fica supprimido; art. 346, para o fim de ser submettida á approvação do Congresso, na proposta da despeza, a tabella de classificação de agencias, seu pessoal, gratificações fixas e vencimentos que devem perceber os agentes e seus ajudantes.

consignação « Para a
construção do edificio
da Administração dos
Correios em Bello Hori-
zonte », 150:000\$000...

Papel

Ouro

11.313:122\$800

103:000\$000

4. Telegraphos:

1ª divisão:

Adminis-
tração Cen-
tral: Pes-
soal.....

77:280\$000

Material:Ex-
pediente,
luz, publi-
cações, im-
pressões,
moveis,
utensilios e
sua repara-
ção, grati-
ficações e
ajudas de
custo ao
pessoal da
adminis-
tração cen-
tral, taxas
de esgoto
e de agua,
quota,ouro,
da Secre-
taria In-
ternacional
de Berne..

67:880\$000

1:300\$000

Linhas:

Pessoal —
Elevada de
6:000\$ para
mais um
inspector
de 1ª clas-
se e de
10:800\$000
para mais
cinco fei-
tores.....

2.297:092\$000

Material:ex-
pediente
dos escri-
ptorios dos
districtos;
alugueis
de casa
para es-
mesmos es-

Papel Ouro

criptorios e depositos e sua reparação; moveis, utensilios e despesas diversas; ferramentas e o necessario para o serviço de conservação das linhas; transporte e seguro do material e outras despesas relativas a este serviço; empreitadas de conservação das linhas ao longo das estradas de ferro.....	218:120\$000	17:778\$000
Renovação e consolidação das linhas (pessoal e material)....	192:000\$000	84:445\$500
Custeio do serviço telephónico (pessoal e material)..	25:000\$000			
Construções e reconstruções (pessoal e material) para a conservação das linhas transferidas á Repartição Geral dos Telegrafos e das recentemente con-				

Papel Ouro

struidas e para as novas construcções). Elevada de 200:000\$.. 500:000\$000

Estações: Pessoal (elevado o numero de telegraphistas de 4ª classe a 284, verba 568:000\$, e o de telegraphistas regionaes a 40, verba 57:600\$).. 3.254:450\$000

Material (acrescendo-se á sub-rubrica «Acquisição de aparelhos rapidos, etc.», o seguinte: «e instalação, de conductores subterraneos na cidade do Rio de Janeiro 25:000\$, ouro», sendo a sub-consignação, ouro, 22:222\$000 para o necessario ao consumo das estações)..... 615:000\$000 7.276:822\$000 47:222\$000

2ª Divisão - No pessoal - do almoço arifado, elevada a 8\$ a diaria de cada um dos carpintei -

	Papel	Ouro
ros—Redi- gidas da seguinte forma as sub-consi- gnações « Material do Almo- xarifado » : Expedien- te e emba- lagem do material, 14:000\$000; combusti- vel, lubri- ficantes, estopa, conserva- ção das em- barcações e accesso- rios, alu- guel ou ac- quisição de outras e transporte de pessoal na bahia do Rio de Janeiro 12:000\$000	294:298\$000	1:393\$400
3ª Divisão.	237:000\$000	
Gratificações extraordi- nárias e ajudas de custo.....	151:000\$000	
Subvenção ao cabo sub-fluvial do Ama- zonas.....		152:222\$222
Eventuaes..	60:000\$000	8.022:120\$000 304:801\$122
5. Auxílios à agricul- tura— Au- gmentada de 5:000\$ a sub-consi- gnação — Jardim Bo- tânico — para des- apropria- ções. Redi- gida a sub-		

Papel Ouro

consigna-
 ção — Pu-
 blicações
 scientificas
 — acres-
 centando—
 e technicas
 —elevada
 a 40:000\$.
 Augmen-
 tada de
 10:000\$ a
 sub-consi-
 gnação —
 Subvenções
 — para
 subvenção
 a o Asylo
 Agricola
 de Santa
 Isabel, a
 cargo da
 Associação
 Protectora
 da Infan-
 cia Desva-
 lida.....

155:040\$000 815\$000

6. Agazalho
 e trans-
 porte de
 immigran-
 tes (redu-
 zida a con-
 signação
 «Concer-
 tos, con-
 servação
 da Hospe-
 daria, etc.»
 a 12:500\$;
 a de.....
 «Transpor-
 te de im-
 migrantes»
 a 60 con-
 tos).....

174:801\$880

7. Subven-
 ção ás com-
 panhias de
 navegação
 (elevada
 de 12:000\$
 para sub-
 venção á
 Empresa
 de Navega-
 ção de Par-

nahyba a
Tutoya,
art. 22,
n. XIV da
lei n. 957,
de 1902⁽¹¹⁾;
de 36:000\$
para sub-
vencionaro
serviço de
navegação
entre o
porto de
Maceió e os
portos da
Europa : e
de 30:000\$
para sub-
venção,
que fica
mantida, á
companhia
de navega-
ção das la-
gôas Norte
e Mangua-
ba, no Es-
tado de
Alagoas... .. 2 866:061\$602

S. Garantia
de juros
(supprimi-
das as sub-
consigna-
ções: Es-
trada de
Ferro de
B. Man-
sa a Cata-
lão, Oeste
de Minas,
2.056.824\$;
Engenho
Central de

(11) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 - E' o Poder
Executivo autorizado :

XIV. A contractar, pelo prazo de cinco annos, com quem melhores
vantagens offerecer, o serviço de viagens do porto da Parnahyba ao
ancoradouro dos vapores do Lloyd na Tutoya, até 500\$ por cada uma
dellas, coincidindo com a chegada daquelles vapores á Tutoya, e de
maneira que haja facil e commodo transporte para passageiros e car-
gas da Parnahyba áquelle ancoradouro e desse áquella cidade, sendo
essas viagens feitas por barcos a vapor apropriados ao fim a que se
destinam.

Papel Ouro

Lorena, 42:000\$000; Engenho Central de Quissamã 90:000\$000.	1.545:724\$955	3.579:070\$363
9. Estrada de Ferro Central do Brazil:			
1ª Divisão (reduzida a sub-con- signação-- Material da Dire- toria e Se- cretaria -- a 15:000\$; elevada a sub-consi- gnção -- Pessoal da Intenden- cia -- a 207:637\$, sendo para pessoal ex- tranume- rario, 28:979\$500; accrescen- tando-se á sub-consi- gnção -- Material da Inten- dencia -- o seguinte: « Custeio do gabi- nete de en- saio -- pes- soal e ma- terial -- 12:000\$)...	448:837\$000	
2ª Divisão: Escrip- torio central...		151:500\$000	
Inspectoria do tráfego (Pessoal extra nu- merario -- 14:150\$)...		111:330\$000	
Inspectoria do movi-			

mento (elevado o numero de conductores da 4ª classe a 100 e a respectiva sub-consignação a 180:000\$; na sub-rubrica «Bagageiros, etc.» elevado o numero de guarda-freios a 353 e a importancia da sub-consignação a 776:769\$; elevado o numero de auxiliares de escripta a 5 e a sub-consignação a 40:950\$).. 1.718:270\$000

Telegrapho illumination (reduzido o numero de telegraphistas de 3ª classe a 170 e a respectiva sub-consignação a 448:800\$; o de telegraphistas de 4ª classe a 50 e a sub-consignação a 90:000\$; reunidas as sub-rubricas «Mestres» e «Officiaes»

Papel

Outros

da officina
telegraphica sob esta
forma :
« Pessoal
da officina
telegraphica » 30:512\$;
elevado o
numero do
guarda-
fios para a
conserva-
ção das li-
nhas a 53
e a sub-
consigna-
ção de fei-
tores e
guarda-fios
a 91:680\$).

1.043:028\$500

Pessoal das
estações
especiales,
das de 1ª,
2ª, 3ª, 4ª e
5ª classes,
das para-
das e pos-
tos telegra-
phicos....

1.204:060\$000

Material.... 706:000\$000 7.934:278\$500

3ª divisão
(accrescen-
tando-se :
Pessoal ex-
tra-nu-
merario
das duas
secções
23:475\$)...

..... 520:065\$000

4ª divisão:
Escriptorio
(accrescen-
tando-se :
Pessoal
extra-nu-
merario
11:970\$)...

226:520\$000

Tração (ele-
vado o nu-
mero do
machinis-
tas do 3ª
classe a 54
e a respec-
tiva sub-

Papel

Onro

consignação a.....
194:400\$;
elevado o numero de praticantes de 2ª classe a 48 e a sub-consignação a 96:874\$646;
elevado o numero de graxeiros a 204 e a sub-consignação a.....
264:225\$;
elevado o numero de foguistas de 2ª classe a 134 e a sub-consignação a 196:240\$;
elevado o numero de guardas a 55 e a sub-consignação a.....
91:530\$;
ficando assim a somma « Personal da Tracção » elevada a 2.022:518\$553

Reparação do material rodante e depositos (elevado o numero de limadores e ajudantes a 144 e a respectiva sub-consignação a 220:074\$220;
elevado o numero de torneiros e ajudantes

Papel

Ouro

a 58 e a sub-consignação a 100:000\$70; elevado o numero de fundidores e ajudantes a 24 e a sub-consignação a 50:672\$094; ficando a somma do « Pessoal » elevada a 998:159\$350 1.248:159\$350

Officinas do Engenho de Dentro:

Pessoal —
 Corrigida a tabella nos seguintes pontos: 13 serradores e ajudantes em vez de 3; 58 fundidores e ajudantes em vez de 38; 73 ferreiros e ajudantes em vez de 53; 66 pintores em vez de 76; 10 modeladores em vez de 60; 8 correios em vez de 18. 1.623:400\$000

Material... 611:000\$000

Acquisição de material de transporte e de tracção, sendo.... 350:000\$ para vagoes especiais de minerias... 1.650:000\$000

		Papel	Ouro
Obras novas.	500:000\$000	12.881:597\$903	
5ª divisão...	7.960:654\$100	
Linha da antiga estrada « Melhoramentos do Brazil » :			
1 inspector de trafego	12:000\$000		
1 sub-inspector do trafego.....	6:000\$000		
Agentes conferentes, condutores, guarda-freios..	63:040\$000		
Pessoal de tração (machinista, praticante, foguista, graxeiro, trabalhador e limpador) e concertador de machina....	15:200\$000		
Pessoal da via permanente :			
2 engenheiros residentes.....	19:200\$000		
1 ajudante	7:200\$000		
2 armazениstas de 2ª classe	6:000\$000		
4 mestres de linha de 3ª classe.....	12:000\$000		
28 feitores de conservação.	61:334\$000		
112 trabalhadores de conservação....	152:654\$000		
10 guardas.	11:199\$000		
2 machinistas ...	3:312\$000		
2 foguistas	2:944\$000		
2 feitores			

Papel Ouro

de tur-			
ma do			
lastro....	4:867\$000		
30 trabalha-			
dores....	43:810\$000		
2 feitores			
de tur-			
mas de			
vallas...	3:660\$000		
12 trabalha-			
dores....	13:176\$000		
2 ferreiros	4:428\$000		
2 m a l h a -			
dores....	3:220\$000		
6 c a r p i n -			
teiros....	14:492\$000		
30 pedreiros	66:429\$000		
12 c a v o u -			
queiros..	16:909\$000		
2 pintores.	4:026\$000		
20 serventes	42:278\$000		
Para as dia-			
rias de			
dous enge-			
nheiros re-			
sidentes e			
um ajudan-			
te.....	5:406\$000		
Material da			
via perma-			
nente (dor-			
ment es,			
brilhos, ac-			
cessorios e			
necessario			
para todos			
os serviços)	210:000\$000		
Material de			
t r a c ç ã o,			
(combustí-			
vel, lubri-			
ficantes, es-			
topa e di-			
versos) e de			
re paração			
do material			
rodante...	100:000\$000	899:373\$000	
Gratificações			
diversas -			
elevada a			
sub-consi-			
nação aju-			
da de custo			
acs sub-			
directores,			
aos inspe-			
tores do			

Papel Ouro

tráfego, do movimento o telegrapho e ao intendente, etc. », a 45:660\$; sendo..... 3:660\$ para o intendente.....

(Reduzindo a sub - consigna ç ã o «Quebra de 10 % aos bilhetes e recibedores» a.... 6:480\$; reduzindo a sub - consigna ç ã o «Gratificação de 25 % aos empregados destacados para lugares insalubres da 2ª divisão» a 70:000\$; reduzindo a sub - consigna ç ã o «Gratificação de 20 % aos empregados com mais de 20 annos de serviço da 1ª divisão» a 9:780\$; elevada a «gratificação aos agentes por accumulacão de cargos de telegraphistas a..... 85:000\$..... 1.128:753\$000

Eventuacs..... 700:000\$000 32.478:963\$503

	Parcela	Onro
10. Obras federaes nos Estados :		
A. Porto do Natal:		
Pessoal	50:880\$000	
Material — Elevada de 120:000\$ para uma draga de sucção	230:160\$000	331:040\$000
B. Porto da Parahyba:		
Pessoal	116:749\$500	
Material	133:250\$500	250:000\$000
C. Porto de Pernambuco		
Pessoal	226:752\$500	
Material (in- clusive 5:000\$ para occur- rer a des- pezas im- previstas..	155:000\$000	381:752\$500
D. Portos e rios de Santa Catarina :		
Pessoal.....	148:800\$000	
Material....	240:200\$000	389:000\$000
E. Barra e porto do Rio Grande do Sul:		
Barra do Rio Grande do Sul.....	500:000\$000	
Para proce- der-se a novos es- tudos.....	100:000\$000	600:000\$000
F. Porto do Maranhão :		
Subvenção á Companhia Geral		

	Papel	Ouro
de Melhoramentos do Maranhão.....	150:000\$000	
G. Açudes e poços:		
Pessoal de administração do açude de Quixadá...	37:200\$000	
Obras de irrigação em Quixadá : canaes, oficina de reparação, conservação e serviços diversos (Pessoal operário e material)..	232:400\$000	
Proseguimento dos trabalhos de estudos e construção dos açudes de Acarahúmirim e Acarape (Pessoal e material)..	245:400\$000	
Estudos e construção de açudes, poços e outras obras contra os efeitos das seccas, inclusive as que facilitem o transporte por terra e por agua (Pessoal e material).	1.000:000\$000	1.515:000\$000 3.616:792\$500

11. Obras Publicas da Capital Federal — A' sub-consignação — Aluguel de

predio — da 1ª divisão, acrescente-se: «ou adaptação.» — Elevada a sub-consignação « Reparos de proprios nacionaes » a 100:000\$ — Elevada a sub-consignação — Expediente da administração central a 10:00 \$; « Aluguel de aparelhos telephonicos » a 4:000\$; a de « Despezas miudas » a 20:000\$; accrescentada à consignação « Vigilancia de mananciaes, etc. » a importancia de 12:810\$ para a turma de conservação dos caminhos e aqueducto da Carioca, a partir de Dous Irmãos. Reunidas as sub-consignações relativas a guardas e trabalhadores da vigilancia de mananciaes e conservação de florestas em uma só nestes termos: « Guardas, feitores e trabalhadores do Tinguá, Rio do Ouro e outros, Rio S. Pedro, Florestas da Tijuca, Painceiras e Jacarépaguá, 72:762\$500». Elevada de 20:000\$ a sub-consignação « Reconstrucção de calçamento para reparação de encanamentos. Fixada a diaria dos fiscaes de hydrometros em 8\$, elevada a respectiva sub-consignação a 12:000\$. Elevada a sub-consignação — Diarias ao pessoal da administração central a 36:500\$, fixada em 3\$ a diaria dos auxiliares de escripta. Supprimida a

Papel

Ouro

consignação de 47:300\$ para a conservação do canal do Mangue. Acrescentando-se à sub-consignação — Proseguimento da rêde de distribuição — o seguinte : « podendo despende até 40:000\$ para canalisação de agua no Vigario Geral, em Irajá, no Districto Federal. » Acrescentando-se ao pessoal de tracção da Estrada de Ferro Rio do Ouro: um machinista de 2ª classe, 2:190\$, um foguista de 2ª classe, 1:460\$, um graxeiro 1:095\$; ao pessoal das officinas : um ajustador 1:800\$, um caldeireiro 2:555\$, dous carpinteiros 3:600\$, aprendizes 3:600\$000 e reunindo-se as diversas sub-consignações de estações e paradas em uma só:—estações e paradas (pessoal) 46:203\$. Diminuida de 20:000\$000 a sub-consignação — Material da locomoção da mesma Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....

2.533:739\$500

12. Esgoto da Capital Federal (acrescentando-se 14:431\$500 para taxas de esgoto dos predios pertencentes ou subordinados aos diversos ministerios).....

4.856:529\$500

13. Illuminação publica da Capital Federal.....

628:288\$662

531:273\$062

14. Fiscalização (acrescentando-se à sub-rubrica «*Companhia Great-Western, etc.*» as Estradas Central de Alagôas e Paulo Affonso, e augmentando dous enge-

Papel

Onro

nheiros fiscaes 18:000\$, ajuda de custo para tomada de contas, 1:200\$, expediente, 100\$; supprimidos os dizeres «Estrada de Ferro de São Francisco Xavier ao Commercio», mantido o mais que está na subrubrica; supprimida a consignação de 8:450\$ para a Estrada de Barra-Mansa a Catalão; supprimida a consignação de 9:050\$ para a fiscalização dos melhoramentos da lagôa de Botafogo; acrescentada a quantia de 1:200\$ para fiscalização da navegação entre Parnaíba e Tutoya; supprimida a de 600\$ para Eugenio Central de Lorena. Acrescentando-se 7:850\$ para fiscalização do ramal de São Francisco).....

486:900\$000
84:600\$000

3:600\$000

15. Observatorio Astronomico

16. Repartições e logares extinctos (supprimidas as subconsignações de 10:000\$ para dous primeiros officiaes, de 4:000\$ para um segundo official, de 6:000\$ para um chefe de secção da Directoria de Estatistica, de 12:000\$ para um inspector da Estrada de Ferro Central).

65:200\$000

17. Eventuaes. Para occorrer a quaesquer despesas imprevistas ou deficiencia de creditos da verba.....

150:000\$000

Aft. 17. E' o Poder Executivo autorizado :

1. A reorganizar, na vigencia desta lei, os serviços e repartições a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras

Publicas e a alterar os respectivos regulamentos, ficando dependente do *referendum* do Congresso Nacional a execução de todas as disposições que determinarem criação ou supressão de empregos, alteração de vencimentos ou qualquer augmento da despesa total autorizada na presente lei.

§ 1.º Os empregados que ficarem excluidos por effeito das reformas ou transferencias de repartições autorizadas na presente lei serão considerados addidos, si tiverem 10 annos de serviço publico, com direito á aposentadoria.

§ 2.º Os direitos e as vantagens de actividade e inactividade dos empregados de serviços ou emprezas custeadas pela União serão regulados pelos das demais repartições publicas.

II. A construir, nos limites da verba decretada na presente lei, as linhas telegraphicas destinadas a fechar os circuitos interiores da rede federal e as que forem devidamente subvencionadas pelos Governos estaduais, nos limites das subvenções por estes concedidas.

III. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as diversas administrações telegraphicas as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados.

IV. A permittir que a Repartição Geral dos Telegraphos requisite directamente do Thesouro Federal, por conta da renda a elle recolhida, e ás Delegacias nos Estados, conjuntamente com a do trafego mutuo e mediante a discriminação que fará por occasião do ajuste de contas, a parte que pertencer a cada uma das administrações congeneres, apresentando depois a cada um dos ministerios a conta para ser indemnizada da importancia dos telegrammas officiaes por ellas expedidos.

V. A despende, por intermedio deste Ministerio, até a quantia de 250:000\$, para auxiliar nos Estados e no Districto Federal a fundação de estações agronomicas e zoenologicas, campos de experiencia e demonstração e postos zootechnicos, que a iniciativa particular, se propuzer a crear com o intuito de aperfeiçoar as diversas culturas e a criação do gado, não excedendo de 100:000\$ o auxilio para cada uma das estações agronomicas.

Parapho unico. Para a concessão do auxilio, quanto ao syndicato agricola, é necessario o preenchimento das seguintes condições:

a) que o syndicato agricola, organizado de accordo com a lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (a), tenha, pelo menos, seis mezes de existencia regular, a contar da data do registro dos respectivos estatutos;

b) que o syndicato apresente préviamente ao Governo o plano de fundação e o respectivo orçamento, discriminando a

(a) Vide nota n. 3 á lei da Receita.

quota do auxilio estadual, afim de ser determinada a importancia do auxilio da União ;

c) no caso de dissolução do syndicato o material existente será transferido para outra associação congenere ;

d) o Governo deverá reservar para si o direito de fiscalizar o funcionamento da estação agronomica ou campo de experiencia, etc., nomeando em comissão pessoa idonea para esse fim.

VI. A subvencionar, nos termos da autorização anterior e nos limites do credito nella consignado, o Jardim Zoologico desta Capital, facilitando-lhe os meios para promover exposições de animaes puros das melhores raças bovina, suina, lanigera e outras de reputada utilidade, depois de acimatadas.

Esses animaes terão isenção de todos os direitos aduaneiros, mesmo o de expediente.

VII. A auxiliar com 30:000\$ a Sociedade Nacional de Agricultura para a montagem de um laboratorio onde sejam preparados os fermentos alcoolicos seleccionados para distribuição gratuita entre os agricultores e distilladores.

VIII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com os arrendatarios das estradas de ferro federaes para o fim de ser substituida nellas a illuminação a petroleo pelas lampadas a alcool.

Para facilitar esse accordo, poderá o Governo admittir que figure a compra dessas lampadas nas contas do custeio.

IX. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com as empresas de estradas de ferro concedidas pela União e que gozem de favores pecuniarios, para o fim de promover a substituição do petroleo pelo alcool na illuminação das estações, depositos, officinas e dependencias.

Para facilitar esse accordo, poderá o Governo admittir que figure a compra das lampadas nas contas de custeio.

X. A mandar proceder, na vigencia desta lei, á substituição nas estradas de ferro federaes dos motores a gazolina ou a petroleo por motores a alcool.

XI. A mandar estudar, do ponto de vista geologico industrial, os depositos de monazita existentes em terrenos do dominio federal, de modo a verificar a sua extensão e possança e o teor metallico das areias. Sômente á vista desse estudo, o Governo estabelecerá as condições de exploração, por arrendamento, fixando no paiz as installações necessarias para a extracção dos oxydos metallicos.

XII. A despendar até 60:000\$ com a installação de um laboratorio destinado a experiencias de electro-metallurgia no lugar que julgar mais conveniente.

XIII. A innovar o contracto com a Companhia de Navegação a Vapor do Maranhão, respeitadas as clausulas do dito contracto e elevada a subvenção de mais 100:000\$ annuaes, augmentando as viagens a seu cargo e abatendo as suas tarifas actuaes, taes como estão no corpo da tabella, de 50 % para os generos de produccão nacional e 20 % para os demais, fazendo as ditas viagens da maneira seguinte :

a) Linha do Sul — Primeira viagem do mez: S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Aracahú, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Tutoya, Amarração, Camocim, Fortaleza, voltando pelos mesmos portos.

Terceira viagem: S. Luiz, S. José do Riba Mar, Primeira Cruz ou Miritiba (quando puder) e Barreirinhas, voltando pelos mesmos portos.

b) Linha do Norte — Primeira viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapéra, Viseu e Belém, voltando pelos mesmos portos.

Segunda viagem: S. Luiz, Guimarães, Cururupú, Tury-assú, Carutapéra e Belém, voltando pelos mesmos portos.

c) Linha do Centro — Quatro viagens mensaes directas: de S. Luiz a S. Bento, voltando tambem directamente a S. Luiz.

Duas viagens mensaes directas de S. Luiz a Alcantara, voltando tambem directamente a S. Luiz.

d) A subvenção dada à companhia polera ser augmentada com a de 10:000\$, por viagem, quando a companhia se promptificar a fazer viagens regulares entre os portos de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife e Rio de Janeiro em vapores adequados, com accommodações para 40 passageiros de ré, 300 de convez e de marcha sufficiente para fazer a viagem do Rio ao Pará pelas escalas indicadas, no maximo, em 10 dias, na fórma do dispositivo final n. XV deste artigo.

e) A subvenção dos 10:000\$ por viagem poderá ser dada à mesma companhia ou a outra qualquer que, satisfazendo as mesmas condições, offerecer ainda maiores vantagens.

XIV. A abrir o credito necessario para cumprimento da innovação a que se refere o n. XIII, deste artigo.

XV. A contractar, na vigencia desta lei, com a empreza ou companhia de navegação a vapor que maiores vantagens offerecer, a realização de tres viagens mensaes entre os portos do Rio de Janeiro e de Maceió, no Estado das Alagôas, com escalas, na ida e na volta, pelos de Victoria o Caravellas, no Espirito Santo, S. Salvador, na Bahia, da Estancia, de Aracajú e Villa-Nova, em Sergipe, e de Penedo, em Alagôas, tocando em uma dellas no de S. Christovão, em Sergipe; a importancia da subvenção que for ajustada sorá deduzida da consignada para o Lloyd Brasileiro.

XVI. A conceder ás emprezas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tem gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

XVII. A auxiliar, por subvenção, até 40:000\$, a navegação entre os portos do sul do Estado do Rio de Janeiro e o do Districto Federal.

XVIII. A construir a ligação entre a Estrada de Ferro Melhoramentos do Brazil, na estação Belém, e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Saudade, ou outro ponto mais conveniente, abandonando na primeira o trecho comprehendido

entre aquella ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituído pelo trecho correspondente da segunda.

XIX. A conceder a todos os operarios e jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brazil a porcentagem até 10 % sobre seus salarios, logo que contem mais de 20 annos de bons serviços nessa estrada. O tempo será contado desde a entrada para as diversas officinas da citada estrada, ainda que comecem o exercicio de suas profissões pelo aprendizado.

XX. A adoptar o alvitre que julgar mais conveniente, inclusive emissão de titulos da divida interna ou externa, não podendo dar garantia de juros, nem subvenção, para concluir o prolongamento das estradas de ferro de Porto Alegre a Urugayana, de Pernambuco até Pesqueira; executar o ramal de Sant'Anna do Livramento, o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil, de Taubaté a S. Paulo, e ramal da Penha, o prolongamento das estradas de Ferro Thereza Christina a Araranguá e Massiambú e Conde d'Eu, no Estado da Parahyba, passando pela cidade de Campina Grande, no mesmo Estado, até à villa do Batalhão ou outro ponto mais conveniente, o ramal do Mundo Novo, na Estrada Central da Bahia e as Estradas de Ferro de Baturité ao Crato, de Sobral a Therezina, e construir no Estado do Rio Grande do Norte uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente do littoral, vá ter à região mais assolada pela secca.

XXI. A promover a construcção da Estrada de Ferro entre Catalão e Araguay, concedendo a este trecho os mesmos favores de que goza a linha de Catalão a Palmas ou a de S. Paulo a Rio Grande.

Esses favores poderão ser concedidos à Estrada de Ferro Mogyana, actual concessionaria da estrada, ou, mediante desistencia desta, à empreza cessionaria da linha de Catalão a Palmas.

XXII. A despendar até a quantia de 150:000\$ para o fim especificado no paragrapho unico do art. 1.^o do decreto n. 183, de 20 de setembro de 1893⁽¹²⁾, e gratificações aos auxiliares technicos civis que forem designados por este ministerio.

XXIII. A encampar, na vigencia da presente lei, as estradas de ferro que gosem de garantia de juros, ouro, e tenham construído mais de 50 kilometros mediante o pagamento em titulos da mesma especie, cujos juros e amortização não excedam a 4% e 1/2% respectivamente; e a contractar mediante o pagamento em titulos da mesma especie a construcção e o subseqüente arrendamento definitivo, por prazo não maior de 40 annos, con-

(12) Decreto n. 183, de 20 de setembro de 1893: Art. 1.^o O Governo empregará os officiaes e praças do Exercicio no estudo e construcção da estrada de ferro de Catalão a Cuyabá, passando por Goyaz.

Paragrapho unico. No orçamento do Ministerio da Industria se consignará verba para gratificações especiaes aos officiaes e praças neste serviço empregados.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

tados do conclusão do ultimo trecho das mesmas estradas, dos prolongamentos e ramaes já decretados ou necessarios para a ligação com as estradas em trafego; bem assim arrendar, definitivamente, as estradas adquiridas pela União. Para custear provisoriamente, enquanto não forem definitivamente arrendadas, as estradas resgatadas ou por outra forma adquiridas, poderá o Governo abrir os creditos precisos. Ficam autorizadas as operações de credito necessarias para a execução do presente numero.

XXIV. A rever os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios;

XXV. A entrar em accordo com o Governo de Minas Geraes e as Companhias Muzambinho e Sapucahy, para o fim:

1º, de incorporar-se a Estrada de Ferro de Muzambinho à Minas e Rio;

2º, de incorporar-se tambem a esta a de Sapucahy, no todo ou em parte;

3º, no caso de não se effectuar a encampação desta, resguardar os interesses da Minas e Rio, na zona em que lhe é tributaria.

Para estes fins e para regular os direitos da União e do Estado de Minas Geraes, na Oeste de Minas, o Governo estabelecerá as condições que convenham e os prolongamentos, ligações e arrendamento que forem acertados, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

XXVI. A entrar em accordo com os Governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro para o fim de incorporar estas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das rédes assim firmadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Paragrapho unico. O Governo providenciará para que cesse o devastamento das mattas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brazileiras, salvo expressa autorização anterior, que não mais será dada de hoje em diante.

XXVII. A entrar em accordo, na vigencia desta lei, com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no sentido de tornar effectiva, no menor prazo possivel, a abertura da barra do mesmo Estado, podendo para tal fim conceder a cobrança das taxas de que trata o paragrapho unico do art. 7º da lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886⁽¹³⁾ (lei n. 957, de 30 de

(13) Art. 7.º, paragrapho unico, da Lei n. 3314, de 16 de outubro de 1886. Pica o Governo autorizado a contractar com alguma empresa, precedendo concorrência publica, a construcção das obras de melhoria da barra do Rio Grande do Sul, de conformidade com os estudos e planos do engenheiro Honorio Bicalho, modificados pelo engenheiro P. Caland:

dezembro de 1902, art. 22, n. XXVII) e com os recursos do n. XLI, letra *b* deste artigo.

XXVIII. A conceder, na vigência da presente lei, aos Governos estaduais que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis n. 1646, de 13 de outubro de 1869⁽¹⁾, e n. 3314,

1.º Ao contracto que celebrar o Governo com a empresa que para tal fim se venha a organizar serão applicadas as disposições do decreto n. 1746, de 13 de outubro de 1869.

2.º Para o pagamento dos juros á razão de 6 % annualmente e amortização do capital empregado nas referidas obras fica o Governo autorizado a cobrar sobre o valor da importação e exportação, que se fizer pela barra do Rio Grande do Sul e sobre a tonelagem dos navios que por ella transitarem taxas que, no maximo, não excederão de :

Por embarcação empegada no commercio internacional que entrar ou sair á barra :

Navio de vela, 1\$680 por tonelada de peso e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias ;

Vapor, 2\$520 por tonelada de peso e 2,16 % sobre o valor official das mercadorias ;

Por embarcação empregada no commercio interprovincial :

Navios de vela, 1\$420 por tonelada de peso e 0,96 % sobre o valor das merdorias ;

Vapor, 1\$630 por tonelada de peso e 1,44 % sobre o valor official das mercadorias ;

Por tonelada de carga importada ou exportada para o estrangeiro, por vapor 1\$600, por navio de vela 1\$100 :

Por tonelada de carga importada ou exportada para portos do Imperio, por vapor 1\$100, por navio de vela 300 réis.

3.º Fica o Governo autorizado a cobrar, desde que tenham começo as obras definitivas, uma parte dessas taxas, para attender ao pagamento dos juros do capital, que fôr sendo empregado annualmente na execução das mesmas obras, e ás despezas administrativas ou de fiscalisação, augmentando-se gradualmente a importancia das mesmas taxas até o referido maximo.

4.º Logo que seja amortizado o capital empregado, a cobrança das taxas será reduzida á quantia estriictamente necessaria para a conservação das obras.

O Governo poderá estabelecer em favor das empresas que se organisarem para melhoramento dos portos do Imperio, além das vantagens a que se refere a lei n. 1746, de 13 de outubro de 1869, uma taxa nunca maior de 2 % em referencia ao valor da importação, e de 1 % ao da exportação de cada um dos ditos portos. As taxas destinadas áquelle serviço serão arrecadadas directamente pelo Estado, e calculadas de maneira que não excedam o necessario para o juro correspondente ao capital das empresas á razão de 6 % ao anno, e para a respectiva amortização no prazo maximo de 40 annos.

Si o Governo julgar mais conveniente effectuar os referidos melhoramentos por conta do Estado, poderá applicar o producto das mencionadas taxas ás obrigações que neste sentido contrahir.

(1) Lei n. 1646, de 13 de outubro de 1869 : Autorisa o Governo a contractar a construcção nos differentes portos do Imperio, de docas e armazens para carga, descarga e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as bases que expõe.

de 16 de outubro de 1886 ⁽¹⁵⁾, independente de concorrência (lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902, art. 22, n. XXVI (b)).

XXIX. A entrar em accordo com a companhia concessionaria do porto da Bahia, para o fim de innovar o respectivo contracto, no sentido de rever os estudos, planos e orçamentos approvados, podendo, si entender conveniente, conceder á cessionaria os favores do n. 25 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ⁽¹⁶⁾, ou outros que forem julgados indispensaveis para a prompta realisação dos melhoramentos constantes da concessão.

XXX. A realizar a construcção do porto de Belém, adoptando os typos convenientes aos trechos a construir entro a ponte do Arsenal de Marinha e o porto do Pinheiro, fazendo os contractos necessarios, mediante os recursos e favores comprehendidos nas leis em vigor ou applicados a portos da Republica.

(15) Vide nota 1ª.

(b) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:.....

XXVI, a conceder aos governos estaduais, que pretenderem executar as obras de melhoramentos de portos dos respectivos Estados, segundo os planos approvados ou que forem approvados pelo Governo Federal, os favores constantes das leis ns. 1646, de 13 de outubro de 1869, e 3314, de 16 de outubro de 1886, independente de concorrência.

(16) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:.....

XXV, a realizar as obras necessarias ao melhoramen todos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amortisação, ás responsabilidades que, para cada porto, possam ser providas nas taxas que ali serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor:

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos e podendo acrescentar-lhes a execução de obras fóra dos cáes, mais necessarias para facilitar o trafegó das mercadorias para os mesmos cáes; e a exploração commercial delles será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para o fim a que se refere a disposição constante do presente numero, poderá o Governo entrar em accordo com as emprezas concessionarias de melhoramentos do porto do Rio de Janeiro, cujos contractos estejam em pleno vigor, podendo fazer todas as despesas indispensaveis para a effectividade dos accordos que forem celebradas;

c) para as despesas de que trata a precedente *alinea* e para todas as que forem necessarias á execução dos melhoramentos de portos, a que se refere a presente autorisação, ficam tambem autorizadas as precisas operações de credito;

d) sob o regimen desta lei poderão ser realisadas as obras de portos ainda não definitivamente contractadas;

e) o producto das taxas especiaes creadas na leida receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço do melhoramento respectivo.

XXXI. A despende, na vigencia da presenté lei, até a quantia de 100:000\$ com a aquisição de um rebocador destinado ao serviço de melhoramento dos portos e barras do Estado de Sergipe, serviço este que ficará provisoriamente a cargo da Capitania do Porto do mesmo Estado, applicando-se ao seu custeio a quantia de 24:000\$, incluída na verba 7^a do orçamento para subvenção do serviço de rebocagem a cargo da Associação Sergipense.

XXXII. A tomar as seguintes medidas no intuito de atenuar tanto quanto possível os efeitos da secca nos Estados do Norte :

- a) construir açudes e poços nos Estados assolados pela secca, de accordo com as instrucções que forem expedidas;
- b) construir estradas de ferro e melhorar outras vias de comunicação que liguem os pontos affectados pela secca aos de facil comunicação com os melhores mercados e aos centros productores;
- c) premiar aos cidadãos que construírem em terra de sua propriedade pequenos açudes ou poços, de accordo com as condições estabelecidas pelo Governo.

XXXIII. A despende, para a execução das medidas especificadas no n. XXXII, além das verbas que forem consignadas no orçamento, até a quantia de mil contos de réis, em condições ordinarias, e as que forem necessarias, em caso de calamidade, proveniente da secca.

XXXIV. A transferir á administração do Districto Federal ou a contractar com quem melhores vantagens offerecer, sem onus para a União, os serviços e as obras a que se referem o decreto n. 1079, de 13 de setembro de 1890⁽¹⁷⁾, e as instrucções do Ministerio da Industria, de 5 de setembro de 1891⁽¹⁸⁾, podendo modificar os respectivos planos; e a abrir os creditos necessarios até 20:000\$ para a conservação das obras feitas, emquanto não for effectuada a transferencia.

XXXV. A abonar aos engenheiros-fiscaes das estradas de ferro fiscalizadas pela União (excluidas as arrendadas), como indemnisação ás viagens que são obrigados a fazer, não só em inspecção das estradas, como na dos engenhos centrais, uma diaria corrida, para 360 dias no anno ou 30 ho mez, de : 7\$, para o chefe da fiscalisação da réde fluminense da Leopoldina Railway; 6\$ para o engenheiro-fiscal da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy e a de 5\$ para os tres ajudantes da réde fluminense e 18 engenheiros-fiscaes, nos limites da importancia total com que as companhias contribuem annualmente para as despezas de sua fiscalisação.

XXXVI. A conceder, na vigencia desta lei, aos engenheiros e auxiliares empregados na fiscalisação da Companhia Rio de

(17) Decreto n. 1079, de 23 de novembro de 1890 : Autorisa o contracto com o Dr. Carlos Gross e José Augusto Vieira para as obras de melhoramento da Lagoa Rodrigo de Freitas (D. O. de 13 de dezembro do m. a., pag. 5745).

(18) Vide estas instrucções no *Diario Official* de 6 do mesmo mez e anno, a pag. 3697.

Janeiro City Improvements, Limited, uma diaria até 8\$, como indemnisação ás despesas a que são obrigados nas constantes viagens que fazem para fiscalisação do serviço a seu cargo, sendo essa despesa feita por conta do saldo da consignação de 80.000\$, destinada ao pagamento da sua fiscalisação, com que a companhia entra para os cofres publicos.

XXXVII. A iniciar a construcção da Estrada de Ferro para Cuyabá, passando por Goyaz, de accordo com o decreto n. 183, de 20 de setembro de 1893⁽¹⁹⁾, ou pela fórma que julgar mais conveniente, da cidade de Araguary, Minas, caso as companhias de estradas de ferro Mogyana e Alto Tocantins não realizem o accordo autorisado pelo decreto n. 4312, de 6 de janeiro de 1902⁽²⁰⁾, no prazo que para isso o Governo fixar.

XXXVIII. A prorogar até 31 de dezembro de 1905 o prazo fixado pela lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (art. 22, n. 19)⁽²¹⁾ para conclusão dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim; e por dous annos o prazo da concessão da Estrada de Ferro da Praça da Republica á barra de Guaratiba, sem onus algum.

XXXIX. A despendar até a quantia de 100.000\$, com a acquisição de sementes e plantas, do paiz e do estrangeiro, para serem distribuidas pelos agricultores, e com o pagamento das despesas de transporte, desde a granja do productor até a fazenda do introduçtor, de animaes de raça cavallar, bovina, suina, lanigera e caprina, destinados á reproducção e adquiridos por fazendeiros ou criadores e estabelecimentos agricolas ou pastoris, comprehendendo esta concessão os animaes de raça que forem adquiridos no paiz e houverem de ser transportados de um Estado para outro.

§ 1.º Estes favores são extensivos aos animaes que forem transportados, assim de paizes estrangeiros, como de qualquer

(19) Vide nota 12.

(20) Decreto n. 4312, de 6 de janeiro de 1902 — Artigo unico. O prazo para conclusão do primeiro trecho da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, de que é concessionaria a Companhia Estrada de Ferro Alto Tocantins e a que se refere a clausula III do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, será contado da data em que foi inaugurada a estação de Catalão da Estrada de Ferro Mogyana, com a obrigação, porém, da concessionaria entrar em accordo com a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro para construcção do trecho de Araguary a Catalão. (D. O. n. 13, de 15 de janeiro de 1902, pag. 227).

(21) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorisado.....

XIX, a prorogar por dous annos, a contar da data desta lei, o prazo fixado na clausula 3ª do decreto n. 3812 de 7 de outubro de 1900, para a apresentação dos estudos da Estrada de Ferro de Alcobaga á Praia da Rainha e o prazo fixado no art. 22, n. VIII, da lei n. 746, de 27 de dezembro de 1903, para a conclusão dos 100 primeiros kilometros da Estrada de Ferro de Uberaba a Coxim.

ponto da Republica, para serem expostos no certamen pecuario a realizar-se no municipio da Escada, no Estado de Pernambuco, promovido pelo Syndicato Regional dos Municipios de Escada, Amaragy e Gameleira, em 1904.

§ 2.º São incluídas nas despesas de que trata esta autorisação as que forem feitas com os transportes por terra e por agua: a alimentação e o trato em viagem, as despesas de des-carga e atracação, os seguros, os direitos aduaneiros, as des-pezas com os conductores de animaes, quando seja caso disso e, finalmente, as despesas de aquisição ou aluguel e retorno das caixas (*boxes*) e outros objectos indispensaveis á condução dos animaes, uma vez que todas essas despesas estejam legalmente justificadas.

§ 3.º Para effectividade da concessão dos favores, os peti-cionarios devem dirigir um requerimento ao Ministerio da Viação, juntando a conta das despesas feitas em duas vias, uma das quaes estampilhada e acompanhada de todos os documentos comprobatorios das mesmas despesas.

XL. A abrir os creditos necessarios para :

a) supprir as deficiencias que no exercicio desta lei se veri-ficarem na consignação da verba 11ª do art. 16 destinada á «Re-visão da réle e novas canalisações », para o fim de attender ao supprimento de aguas á Capital Federal ;

b) constituir um capital de movimento para a aquisição directa aos fabricantes e fornecimento aos particulares, de appa-relhos necessarios á regularisação do supprimento de agua.

XLI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo, para esse fim, emittir titulos, em papel ou em ouro, que correspondam, por seus juros e amorti-zação, ás responsabilidades que para cada porto possam ser pro-vidas pelas taxas que ahí serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas, por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de or-çamentos e podendo-se acrescentar-lhes a execução de obras fóra dos caes, mas necessarias para facilitar o trafego das mer-cadorias para os mesmos caes ; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto ;

b) para as despesas que forem necessarias a melhoramentos dos portos a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorisadas as necessarias operações de credito ;

c) sob o regimen desta lei, poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas ;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita, que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei poderá ser applicado ao desenvolvimento do ser-viço do melhoramento respectivo.

XLII. A despende até 200.000\$ com os trabalhos de pro-paganda dos productos agricolas, pastoris e mineiros que inter-essam ao Brazil.

XLIII. A reaver, na vigencia desta lei, o contracto com a *A Amazon Telegraph Company, Limited*, no sentido de melhor garantir e fiscalisar o serviço, *ad referendum* qualquer innovação a respeito de onus para o Thesouro.

XLIV. A despende da verba de 250:000\$, a que se refere o n. V, deste artigo, destinada a quantia de 50:000\$, para auxiliar a Sociedade Nacional de Agricultura na propaganda das applicações industriaes do alcool.

XLV. A dispensar até o prazo de 10 annos á Companhia Engenho Central de Quissamã a restituição dos juros pagos, empregando a companhia a importancia respectiva nos melhoramentos do material da empreza.

XLVI. A abrir o credito que fôr necessario para completar o pagamento devido á Companhia *City Improvements* pelas taxas de esgoto do 2º semestre do anno de 1903.

Art. 18. O Governo mandará proceder, sem onus para o Thesouro, a um inquerito das condições em que se encontra a marinha mercante nacional, levando em conta o que exige o desenvolvimento das relações commerciaes maritimas e fluviaes entre os differentes Estados da Republica, e, publicados os resultados do inquerito, proporá ao Congresso, em sua proxima sessão, o conjunto de medidas que se verificar serem necessarias para conseguir a intensificação e o barateamento do transporte por navegação no territorio nacional.

Art. 19. Fica extensivo ás companhias concessionarias de obras nos portos da Republica o disposto na clausula 25ª do decreto n. 4228, de 6 de novembro de 1901⁽²²⁾, á semelhança do que fez o art. 14 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901⁽²³⁾, com relação á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil.

Art. 20. Continua em vigor a disposição contida no n. XLIII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽²⁴⁾.

(22) Clausula 25ª do decreto n. 4223, de 6 de novembro de 1901: Sendo federaes os serviços que por esta concessão ficam incumbidos á companhia, goza ella de isenção de quaesquer impostos que não os federaes, dos quaes igualmente fica isenta.

(23) Art. 14 da lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901: Ficam extensivos á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil os arts. 24 e 25 do decreto n. 4228, de 6 de novembro de 1901, que autoriza a organização da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

(24) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado.....

XLIII, a tornar extensiva, na vigencia desta lei, aos empregados do correio ambulante e carteiros, e aos estafetas ambulantes do telegrapho, residentes nos suburbios da Capital Federal, a concessão feita pelo art. 41 da lei n. 502, de 23 de novembro de 1891, de assignaturas nominaes e intransferiveis, nos trens de suburbios, com o abatimento de 75 % sobre os preços das passagens.

Art. 21. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, a disposição do n. XII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽²⁵⁾, com as seguintes modificações:

O contractante se obrigará a fornecer transporte sufficiente e immediato a todos os generos de produção nacional.

Na lettra c) do citado n. XII, substituaem-se as palavras *aos que vigoravam na data da lei n. 834, de 1901*, pelas seguintes: *aos que vigoravam antes da lei de 11 de novembro de 1892*, que regulou a cabotagem nacional.

Na lettra d), em vez de: *dos portos intermediarios*, diga-se: *de quaesquer portos*.

Art. 22. Continúa em vigor, na vigencia desta lei, o n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽²⁶⁾, supprimidas dessa disposição as palavras: — da renda liquida

(25) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado.....

XII, a reorganizar os serviços de navegação que estavam a cargo do Lloyd Brasileiro, contractando-os com uma ou mais empresas que melhores vantagens offereçam ao publico e ao Thesouro, a juizo do Governo, observadas as seguintes condições:

a) não excederão as subvenções a importancia consignada na presente lei, podendo ser concedidas as vantagens e isenções constantes de contractos anteriores com o Lloyd;

b) o prazo do contracto não será maior de 10 annos;

c) os generos de produção nacional terão os fretes os mais reduzidos, não superiores, na média, aos que vigoravam na data da lei n. 811, de 1901, estabelecendo-se no contracto a fórma e os prazos da revisão da tarifa, cabendo ao Governo a faculdade de, em qualquer tempo, determina: as necessarias reduções, em casos de calamidade publica;

d) o contractante se obrigará a fornecer vapores extraordinarios, affm de transportar as mercadorias aos portos intermediarios, desde que a requisição lhe tenha sido feita com antecedencia de 10 dias, pelo menos, e por navios capazes, quando os navios ordinarios não possam fazer esse serviço.

(26) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:.....

XVII, a applicar, na vigencia desta lei, da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até a quantia de 6.500.000\$ na construção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União:

a) o respectivo credito será aberto no começo do exercicio, por conta dos saldos a liquidar;

b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo da diviões provisoria, sujeitas á Directoria da estrada, enquanto o Governo não julgar necessaria a criação de commissões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confidada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concurrencia publica.

produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903 — e a *alinea a* — abrindo para esse fim creditos especiaes.

Art. 23. O Governo promoverá o aproveitamento da força hydraulica para transformação em energia electrica applicada a serviços federaes, podendo autorizar o emprego do excesso da força no desenvolvimento da lavoura, das industrias e outros quaesquer fins, e conceder favores ás empresas que se propuzerem a fazer esse serviço. Essas concessões serão livres, como determina a Constituição, de quaesquer onus estaduaes ou municipaes.

Art. 24. Ficam mantidas na vigencia desta lei, as disposições constantes dos ns. I, II, VIII, XIII, XV, XXII, XXVIII e XLI do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽²⁷⁾, e a

(27) Art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902: E' o Poder Executivo autorizado:

I — a entrar em accordo com o Governo do Estado de S. Paulo, para cessão gratuita á União da linha de Itapetininga a Itararé;

II — a entrar em accordo com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para cessão á União das linhas telegraphicas de que elle é proprietario, com a extensão de 424 kilometros, servindo a 15 estações, sob as seguintes bases: a) o Governo do Estado transferirá á União as linhas telegraphicas, apparelhos e todo o material existente, sem indemnisação alguma; b) a União se obrigará a construir as seguintes linhas complementares da rede telegraphica actualmente pertencente ao Estado: da Estrella a Venancio Ayres, de Guaporé a Soledade, de Alfredo Chaves a Lagôa Vermelha e de Camaquan a Encruzilhada.

.....
VIII — a prorogar os contractos para a condução de malas e alugueis de casas para os serviços dos Correios por espaço nunca maior de tres annos.

.....
XIII — a incluir no contracto para os serviços a que se refere o paragrapho antecedente (*vide* nota n. 25) as seguintes obrigações: a) de fazerem escalas os vapores da linha do sul, no porto de Guaratuba, no Estado do Paraná, em uma viagem redonda por mez; b) de fazerem os vapores da linha do norte uma viagem mensal ao porto de Aracaju desde que se verifique a accessibilidade deste; c) de ser observada a clausula primeira do decreto n. 857, de 13 de outubro de 1890, para o serviço de embarque e desembarque dos passageiros e suas bagagens, no porto da capital da Parahyba do Norte, ou com destino a ella, sem que por esse serviço possa a empresa exigir qualquer retribuição.

.....
XV — a conceder até 10:000\$ de subvenção á Empresa Viação do Brazil, por viagem mensal de ida e volta que, durante os mezes da cheia, realizar a referida empresa, a partir do Jozzeiro, no S. Francisco, até o ponto mais conveniente do rio Paracatu, acima da barra do rio da Prata, afluente do mesmo Paracatu, regulando o Governo no contracto as tarifas, os horarios e as mais obrigações da Empresa referentes a essa navegação.

.....

do n. VI do art. 22 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 (28).

Art. 25. O Presidente da Republica é autorizado a despende-
r, pelas repartições do Ministerio da Fazenda, com os serviços
designados nas seguintes verbas, em ouro, 40.351:647\$555,
em papel, 87.899:144\$871 :

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	17.034:466\$667	
2. Juros e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	7.318:373\$334	
3. Juros dos emprestimos in- ternos de 1868, 1879 e 1897.....	2.286:035\$000	9.213:420\$000
4. Juros da divida interna..	25.756:084\$000
5. Pensionistas.....	6.839:994\$612
6. Aposentados.....	2.752:191\$173
7. Thesouro Federal, aug- mentada a verba de 6:000\$ destinados a elevar as gratificações do pessoal da pagadoria, incluindo-se proporcionalmente os con- tinuos e serventes.....	1.090:105\$000

XXII — a entrar em accordo com o arrendatario das estradas
de ferro nacionaes, de modo a serem reduzidas as tarifas das mesmas
estradas em relação ao transporte dos generos de produção nacional.

XXVIII — a contractar com quem mais vantagens offerecer, em
concurrência publica, a construcção, uso e gozo de um porto artificial
na enseada de S. Domingos dos Torres, Estado do Rio Grande do Sul,
bem como a de uma Estrada de Ferro que ligue esse porto á cidade
de Porto Alegre, mediante os onus e vantagens conferidos no decreto
n. 1746, de 13 de outubro de 1869, servindo de base ao ajuste as
clausulas que baixaram com o decreto n. 597 A, de 19 de julho de 1890,
additado pelo de n. 1332, de 19 de fevereiro de 1891, excluidas termi-
nantemente as que se referem á garantia de juros.

XLI — a despende 150:000\$ com os estudos e mais trabalhos
concernentes á exploração de minas de carvão de pedra no Estado do
Pará e em outros Estados da Republica ; e a garantir, por tempo não
excedente a 10 annos, o consumo do carvão nacional na Estrada de
Ferro Central do Brazil, ou em outros serviços federaes e em outras
estradas, de accordo com a administração destas, na proporção annual
que for julgada necessaria, fazendo os estudos precisos para demon-
strar as vantagens do emprego do mesmo carvão.

(28) Art. 22 da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899: Fica o
Poder Executivo autorizado:.....

VI — a fazer adaptação do proprio nacional, onde funciona o
Telegrapho, em Campos, para o fim de nelle installar a agencia do
Correio.

	Ouro	Papel
8. Tribunal de Contas, sendo assim distribuida a sub-consignação destinada á aquisição de livros, encadernação, etc. : 3:000\$ para aquisição de livros e assignaturas de jornaes scientificos, e 1:000\$ para encadernações.....	403:000\$000
9. Recebedoria da Capital Federal, augmentada a verba de 14:160\$, sendo 2:000\$ para elevar de 3:000\$ a 5:000\$ a sub-rubrica destinada á aquisição de moveis e 6:600\$ para pagamento de dous feis, sendo 5:600\$ de vencimentos e 1:000\$ para quebras; 360\$ para condução ao continuo encarregado de fazer as intimações nas casas dos infractores do regulamento e 5:200\$ para pagamento de 28 quotas a 0,47 %, que devem ser abonadas aos dous feis..	834:860\$000
10. Caixa de Amortização...	100:000\$000	302:682\$500
11. Casa da Moeda.....	686:540\$000
12. Imprensa Nacional <i>Diário Official</i> , augmentada de 72:000\$, sendo 60:000\$ para aquisição de duas machinas de impressão, uma rotativa para o <i>Diário Official</i> e outra lithographica para a Imprensa Nacional, e 12:000\$ para installação da luz electrica no estabelecimento.....	1.532:340\$000
13. Laboratorio Nacional de Analyses	94:000\$000
14. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes, deduzida a importancia de 1:440\$, despendida com o encarregado da colônia dos Dous Rios, que passou para o		

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....	73:840\$000
15. Delegacia do Thesouro em Londres	36.600\$000	
16. Delegacias Fiscaes, aug- mentada de 2:000\$, para aluguel do predio em que funciona a Delegacia em Sergipe.....	1.563:500\$000
17. Alfandegas, augmentada a verba de 534:520\$, sendo: 5:400\$ para pagamento da gratificação mensal de 15\$ a cada um dos ser- ventes da sala do expé- diente da Alfandega do Rio de Janeiro; 1:200\$ para aluguel de casa para o porteiro da mesma Al- fandega; de 60:000\$ de gratificação adicional de 10 % sobre as diarias dos carregadores da mesma Alfandega; de 72:700\$, destinados á gratificação annual de 100\$, para far- damento a cada um dos guardas das Alfandegas da Republica; 300:000\$ para occorrer, a juizo do Governo, ás mais urgentes necessidades das alfande- gas, comprehendendo con- certos e reparos nos edi- ficios e pontes, creação de postos fiscaes, acquisi- ção do material e custeio respectivo, incluindo a quantia necessaria para terminação das obras da ponte de descarga da Al- fandega do Ceará, compre- hendendo a construcção de um barracão de ferro para abrigo das merca- dorias, assentamento de guindastes, trilhos de ferro e acquisição de va- gonetes; e 95:220\$ para a Alfandega de Santa Ca-		

Ouro

Papel

tharina, sendo : 84:500\$
 para aquisição de uma
 lancha a vapor de alto
 mar, já contractada ;
 7:320\$ para o pessoal da
 mesma lancha e da do
 serviço interno e dos dous
 escaleres, assim distri-
 buido :

- 1 machi-
nista... 3:000\$000
- 1 patrão. 1:800\$000
- 1 mestre
a 120\$. 1:440\$000
- 2 foguis-
tas a
100\$... 2:400\$000
- 1 carvoei-
ro a 90\$ 1:080\$000
- 4 mari-
nheiros
a 90\$.. 4:320\$000
- 2 patrões 2:400\$000
- 16 rema-
dores a
80\$.... 15:360\$000

e mais 3:400\$ para com-
 bustivel e lubrificantes,
 ficando elevado a 40 o
 numero de quotas que
 recebe o inspector da
 Alfandega de Santos...

8:808\$393 10.017:561\$600

- 18. Mesas de Rendas, Collecto-
rias, augmentada a
verba de 16:760\$ desti-
nada á Mesa de Rendas
de Pelotas, sendo: para
16 trabalhadores, in-
cluindo os quatro exis-
tentes, mais 10:800\$,
para expediente, con-
certo e custeio de esca-
leres, mais 3:560\$ e
para aluguel dos arma-
zens, 2:400\$.....
- 19. Empregados das reparti-
ções e logares extinctos
- 20. Fiscalisação e mais des-
pezas dos impostos de
consumo.....

..... 1.797:060\$000
 74:559\$986
 2.349:400\$000

	Ouro	Papel
21. Comissões de 2% aos vendedores particulares de estampilhas.....	200:000\$000
22. Ajudas de custo.....	40:000\$000
23. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	60:000\$000
24. Juros dos bilhetes do The-souro.....	480:000\$000
25. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	650:000\$000
26. Juros dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro....	5.700:000\$000
27. Juros diversos.....	50:000\$000
28. Porcentagem pela cobran-ça executiva da divida activa da União.....	100:000\$000
29. Comissões e corretagens	35:000\$000	20:000\$000
30. Despezas eventuaes.....	6:000\$000	150:000\$000
31. Reposições e restituções.	50:000\$000	450:000\$000
32. Exercicios findos.....	100:000\$000	2.000:000\$000
33. Obras, inclusive o que fór necessario para termina-ção das obras da Alfandega de Paranaguá e restauração do predio ou aquisição de outro para a Alfandega do Estado da Parahyba...	780:000\$000
34. Creditos especiaes.....	1.845:933\$958	
35. Serviço da estatistica com-mercial.....	270:000\$000

APPLICAÇÃO DA RENDA
ESPECIAL

36. Fundo de resgate e de ga-rantia do papel-moeda..	8.370:400\$000	2.150:000\$000
37. Idem de amortização dos emprestimos internos..	5.200:000\$000
38. Idem para a Caixa de res-gate das aplices das estradas de ferro en-campadas.....	100:000\$000	1.658:000\$000
39. Idem para as obras de me-lhoramentos dos portos.	3.000:000\$000	3.030:000\$000

Art. 26. E' o Governo autorisado:

1.º A abrir, no exercicio de 1904, creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei.

A's verbas — Soccorros publicos — e — Exercicios findos — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com as dos demais creditos abertos, não exceda o maximo fixado, respeitada, quanto á verba — Exercicios findos —, a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 ⁽²⁹⁾.

No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilios á lavoura.

3.º A conceder o premio de 50\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios.

4.º A abrir credito para ultimar as despezas com o serviço da uniformisação dos typos das apolices.

5.º A vender, mediante concorrência publica, as machinas imprestaveis, assim como o ferro velho existente na Imprensa Nacional, *Diario Official* e Casa da Moeda.

6.º A adquirir por accordo com os proprietarios respectivos, ou mediante processo de desappropriação, os predios e terrenos contiguos á Casa da Moeda e que são necessarios a este estabelecimento, abrindo para isso o preciso credito.

7.º A permittir que, na vigencia desta lei, o conselho fiscal da Caixa Economica de Porto Alegre despenda até a quantia de 150:000\$, para aquisição de terreno e construção de um edificio adequado ao funcionamento da mesma caixa, correndo essa despeza por conta dos recursos proprios desse estabelecimento.

8.º A despendar até a quantia de 50:000\$, com a reconstrução do predio em que funcionam a Caixa Economica e Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe.

9.º A despendar até a quantia de 30:000\$ com a aquisição e adaptação de um predio para a Delegacia Fiscal na Victoria, Estado do Espirito Santo.

10. A dar á Mesa de Rendas de Obidos, no Estado do Pará, logo que seja installada, as mesmas attribuições das Mesas de Rendas de 1ª classe.

⁽²⁹⁾ Art. 11 da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884: Por dividas de exercicios findos entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

11. A organizar o serviço de estatística do café, reunindo-o ao da estatística commercial.

12. A despendar até a quantia de 20:000\$ com o augmento do prédio onde funcionam actualmento a Delegacia Fiscal e a Administração dos Correios de Maceió.

13. A despendar até a importancia de 20:000\$ com os reparos do edificio em que funciona a Delegacia Fiscal de Matto Grosso.

14. A entrar em accordo com os Governos dos Estados e dos Municipios, a fim de lhes transferir, independente de hasta publica, os proprios nacionaes que elles pretenderem adquirir.

15. A restituir ás Camaras Municipaes de Bomjardim, Rio de Janeiro, Iguape, S. Paulo, e á Prefeitura de Bello Horizonte, Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos respectivamente em 1896, 1900 e 1902, pela importação de material para serviço de abastecimento de agua e desenvolvimento de força electrica, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 6º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (30), abrindo-se para isso os necessarios creditos.

(30) Art. 2º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890: Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos Inspectores das Alfandegas mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo a isenção só poderá ter lugar por despacho do Ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6º.

Paraphrasso unico. Fora destes casos nenhum despacho livre será permitido, ainda que para elle preceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionarios que houverem cumprido a ordem.

.....
Art. 6º Para o despacho livre nos casos comprehendidos no § 2º do art. 1º, e a que se refere a segunda parte do art. 2º, os interessados deverão requerer ao Ministro da Fazenda directamente, na Capital Federal, e por intermedio das Thesourarias, nos Estados, juntando á petição :

1º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidade, peso ou medida;

2º, certificado do engenheiro-fiscal junto á Companhia ou Empreza, e, na falta deste, de quem o Ministro da Fazenda ou os Inspectores das Thesourarias designarem para intormar a petição, fazendo, entre outras, as seguintes declarações: que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades estritamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição; si está designado na lei, decreto ou contracto que regula a concessão, e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 8º, § 1º.

§ 1º Com estas informações e com a opinião dos Inspectores das Alfandegas, os Inspectores das Thesourarias remetterão o processo ao Ministro da Fazenda, informando, á vista da matricula, minuciosa e circumstanciadamente sobre todos os pontos acima mencionados.

16. A liquidar suas contas com os Estados, pagando-lhes o que verificar lhes ser devido, abrindo para isso os necessarios creditos.

17. A entregar a titulo gratuito, a quem de direito, o terreno necessario para o alargamento do cemiterio de Santa Cruz, terreno esse já indicado na planta cadastral levantada por ordem do Ministro da Fazenda e constante dos lotes 71 a 74 da rua Sete de Setembro e 1, 2 A e 3 da rua da Verdade, naquelle Curato.

18. A conceder aos foreiros da área de fóro na Fazenda de Santa Cruz, e de que trata o art. 20 do decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891 ⁽³¹⁾, si o requererem, a rescisão dos fóros mediante o pagamento prévio de 20 annos do fóro a que estiverem obrigados, e mais a joia de 2 1/2 %.

Paragrapho unico. Para os foreiros de terrenos occupados por lavoura, a rescisão será na razão de 1\$ por alqueire de 48^m²,400 e mais a joia de 2 1/2 %, precedendo a medição, que será feita por engenheiro nomeado pelo Governo e paga pelos interessados, na razão de 10\$ por alqueire (48.400^m²) até 16 e 5\$ de cada um que exceder de 16.

19. A conceder aos feis da Caixa de Amortização a gratificação annual de 500\$, deduzida da sub-consignação destinada ao pagamento com a assignatura de notas, si a mesma subrubrica comportar tambem esta despeza.

20. A mandar proceder no Estado da Bahia á discriminação e demarcação dos terrenos de marinhão, que contenham areias monazíticas, abrindo o credito preciso para attender ás despezas com o pessoal e o material necessarios para esse serviço.

21. A auxiliar com a quantia de 20:000\$, deduzidos da verba — Estatistica Commercial —, o Centro Commercial de Café, para o fim de organizar o serviço da estatistica dessa mercadoria.

§ 2.º O Ministro da Fazenda póde não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legaes; não permitindo em caso algum isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3.º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento, sem que a empresa, companhia ou concessionario haja completado todas as formalidades da matricula, a que se refere o art. 4.º.

(31) Art. 10 do decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891: De accordo com a ultima parte do art. 3º da lei n. 66, de 12 de outubro de 1893, será demarcada uma área de terreno, cujo centro será mais ou menos o povoado do Curato e que, dividida em lotes de 22 metros de frente, será aforada.

Art. 20. No fim de cada quinquennio serão recolhidos ao archivo do Thesouro Nacional todos os autos de medição e derrotas dos terrenos arrendados ou aforados.

Art. 27. Continuam em vigor :

a) as disposições constantes do art. 29, n. 25, da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900⁽³²⁾, em relação ás estradas de ferro que gozam de garantias de juros e não foram ainda encampadas, e do art. 2º n. XIII da de n. 953, de 29 de dezembro de 1902⁽³³⁾, na parte referente á Estrada de Ferro União Sorocabana e Ituana ;

b) a autorisação conferida ao Governo pelo art. 26 n. V, letras a, b e c, da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902⁽³⁴⁾, relativa ao debito da Associação Commercial do Rio de Janeiro ;

c) a disposição do art. 27 e seu paragraho da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901⁽³⁵⁾, relativa á Imprensa Nacional, na parte não modificada por esta lei ;

.....
(32) Art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — E' o Governo autorizado :

.....
25. A usar da autorisação da lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, art. 22, n. VIII, que fica extensiva ás estradas de ferro de todas as empresas que gozam da garantia de juros, fazendo para isso as necessarias operações de credito. As apolices para este fim emitidas constituirão uma série especial, etc.

(33) Art. 2º da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — E' o Governo autorizado :

.....
XIII, a acautelar, como julgar mais conveniente, os interesses da Fazenda Publica, compromettidos nas companhias de estradas de ferro Oeste de Minas e União Sorocabana e Ituana.

(34) Art. 26 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — E' o Governo autorizado :

.....
V — a entrar em accordo com a Associação Commercial do Rio de Janeiro para liquidar o debito que ella tem com o Thesouro Nacional, recebendo em pagamento o predio que a referida Associação está construindo para a sua installação definitiva á rua 1º de Março :

a) o Governo mandará proceder á avaliação do predio, afim de poder fixar a quantia pela qual o receberá ;

b) adquirido o predio, o Governo abrirá credito até a somma de 500:000\$, para occorrer ao pagamento das despesas com as obras necessarias para conclusão daquelle edificio e o arrendará á Associação Commercial, reservando as salas necessarias para o funcionamento gratuito da Junta Commercial, da Camara Syndical e da Bolsa ;

c) a quota annual do arrendamento será calculada tomando-se por base a quantia que actualmente paga o Governo pela parte do edificio occupada pela Repartição Geral dos Correios.

(35) Art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 : — Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cujas despesas são consignadas verbas nesta lei, serão executados exclusivamente pela Imprensa Nacional ; não devendo ser ordenada nem paga despeza alguma, por conta das mencionadas verbas, senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega

d) as disposições dos arts. 32 e 33 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ⁽³⁶⁾;

e) o disposto no art. 29 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 ⁽³⁷⁾;

f) a disposição do n. 20 do art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 ⁽³⁸⁾.

*Continua
em melhor
esta dispo-
sição res-
peito a lei
n. 2221 de
1910, art.
43.*

Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento, para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital da Republica não sahirá da Theouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor, e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.

Art. 29. De todos os trabalhos mandados executar na Imprensa Nacional, da data desta lei em diante, officialmente ou

da Capital Federal e os da Repartição de Estatistica, que continuão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paragpho unico. Só por ordem expressa do Ministro da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1541 G, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito, na mesma Imprensa, qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorisação legislativa.

(36) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 :

Art. 32. Todos os pagamentos de despezas de materiaes serão centralizados no Theouro, ou nas Delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas Secretarias do Congresso e pela Mordomia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralisação, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas mediante registro prévio de distribuição de credito, ouvido o Theouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despezas pelas Contadorias respectivas.

Art. 33. Os contractos de arrendamento de predios para repartições de character permanente, taes como Alfandegas, Delegacias Fiscaes, Telegraphos, Correio, etc., poderão ser celebrados por mais de um anno, conforme estabeleceu a lei n. 2318, de 1873.

(37) Art. 29 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 : Os vencimentos por substituição dos empregados de Fazenda se regularão pela fórma estabelecida na decisão do Ministerio da Fazenda, n. 234, de 26 de abril de 1879.

(38) Art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 : — E' o Governo autorizado :

20 — a dar, na vigencia desta lei, aos empregades nomeados para exercerem em commissão logares de Delegados Fiscaes e Inspectores de Alfandegas, além dos vencimentos integraes de seus empregos effectivos, mais aquelles as gratificações e a estes as quotas fixadas nas respectivas tabellas.

a título gratuito, serão distribuídos exemplares aos membros do Congresso Nacional, aos Presidentes e Governadores dos Estados, às bibliothotecas publicas da Capital Federal, das capitães dos Estados, das Camaras Municipaes e ás das Faculdades e escolas de ensino superior.

Art. 30. As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896⁽³⁹⁾.

Art. 31. Fica sob a jurisdicção da Delegacia Fiscal no Estado de Sergipe a Mesa de Rendas de Villa Nova, no mesmo Estado.

Art. 32. A escala de que trata o regulamento de 22 de fevereiro de 1868 fica substituida pela seguinte :

- 1:200 para os terrenos até 200 metros.
- 1:500 para os terrenos de mais de 200 até 500 metros.
- 1:1000 para os terrenos de 500 até 1000 metros.
- 1:2000 para os terrenos de 1000 metros em diante.
- 1:100 para a escala dos detalhes, perfis e córtes.

Art. 33. Ficam approvados os creditos na somma de 86:328\$, ouro, e 10.100:694\$878, papel, constantes da tabella A.

Art. 34. No exercicio da presente lei poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas incluidas na tabella B.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1903, 15^o da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

(39) Art. 164 do regulamento do Tribunal de Contas, que baixou com o decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896: O Tribunal só póde apurar a legalidade de despezas, depois de realizadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados de supprimento de fundos, e de operações de credito devidamente autorisadas nos seguintes casos:

- a) de pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos;
- b) de despezas miudas e do expediente das repartições;
- c) de operações de credito autorisadas em lei, quando fór necessaria a reserva para o seu bom exito;
- d) de supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro;
- e) de despezas feitas em periodo de guerra ou em estado de sitio.

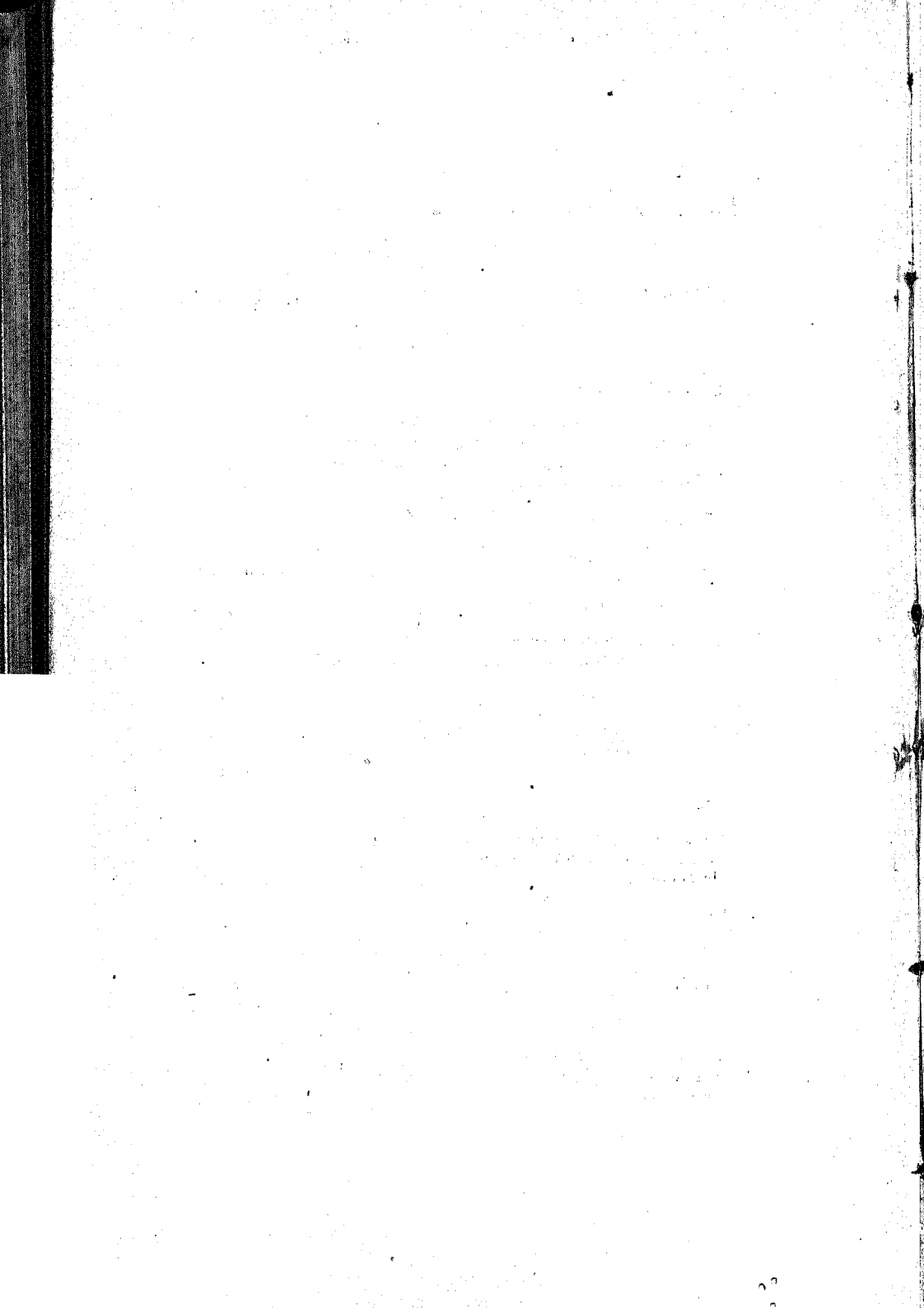


TABELLA — A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º § 6º e n. 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4365 — de 17 de março de 1902	
Abre o credito especial para pagamento dos juizes de direito nomeados pelo Governo Federal antes da organização judiciaria dos Estados.....	400:000\$000
Decreto n. 4403 — de 10 de maio de 1902	
Abre o credito suplementar á verba — Soccorros Publicos.....	200:000\$000
Decreto n. 4428 — de 12 de junho de 1902	
Abre o credito para as despezas com a impressão da obra « Sertum Palmarum ».....	200:000\$000
Decreto n. 4450 — de 3 de julho de 1902	
Abre o credito suplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores e Subsidios dos Deputados.....	1.381:875\$000
Decreto n. 4451 — de 3 de julho de 1902	
Abre o credito suplementar ás verbas — Secretaria da Camara dos Deputados e — Secretaria do Senado	119:533\$333
Decreto n. 4508 — de 21 de agosto de 1902	
Abre o credito especial para a installação de luz electrica nas casas de Detenção e Correção.....	142:736\$000
Decreto n. 4562 — de 23 de setembro de 1902	
Abre o credito suplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores e — Subsidios dos Deputados.....	618:750\$000

Decreto n. 4563 — de 23 de setembro de 1902	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e Secretaria da Camara dos Deputados.....	82:700\$000
Decreto n. 4601 — de 15 de outubro de 1902	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores — e Subsidios dos Deputados.....	618:750\$000
Decreto n. 4602 — de 15 de outubro de 1902	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e Secretaria da Camara dos Deputados.....	83:700\$000
Decreto n. 4638 — de 4 de novembro de 1902	
Abre o credito supplementar á verba — Soccorros Publicos.....	377:300\$000
Decreto n. 4671 — de 13 de novembro de 1902	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e Secretaria da Camara dos Deputados.....	83:200\$000
Decreto n. 4672 — de 13 de novembro de 1902	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores — e Subsidios dos Deputados.....	618:750\$000
Decreto n. 4699 — de 15 de dezembro de 1902	
Abre o credito supplementar ás verbas — Subsidios dos Senadores — e Subsidios dos Deputados.....	618:750\$000
Decreto n. 4700 — de 15 de dezembro de 1902	
Abre o credito supplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e Secretaria da Camara dos Deputados	89:200\$000
Decreto n. 4729 — de 2 de janeiro de 1903	
Abre o credito supplementar á verba — Eventuaes — do exercicio de 1902.....	25:000\$000
Decreto n. 4761 — de 5 de janeiro de 1903	
Abre o credito supplementar á verba — Secretaria do Senado — do exercicio de 1902.....	2:500\$000
	<hr/>
	5.662:744\$333

Ministerio da Marinha
EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4338 — de 5 de fevereiro de 1902
Abre o credito especial para pagamento dos ven-
cimentos do auxiliar do auditor de marinha.

5:763\$004

Ministerio da Guerra
EXERCICIO DE 1902

Decreto n. 4339 — de 7 de fevereiro de 1902:

Abre o credito especial para pagamento de
diferenças de vencimentos dos auditores de
guerra.....

14:000\$000

Decreto n. 4372 — de 29 de março de 1902:

Abre o credito especial para pagamento ao
tenente-coronel José Faustino da Silva.....

480\$000

Decreto n. 4444 — de 27 de junho de 1902:

Abre o credito especial para pagamento dos
vencimentos dos professores dos institutos
militares.....

1:190\$215

Decreto n. 4578 — de 3 de outubro de 1902:

Abre o credito especial para pagamento ao te-
nente-coronel Alcibiades M. Rangel e ao ma-
jor Marcos Franco Rabello.....

4:863\$317

Decreto n. 4751 — de 23 de janeiro de 1903:

Abre o credito suplementar á verba 10^a do
orçamento de 1902.....

101:662\$720

Decreto n. 4752 — de 28 de janeiro de 1903:

Abre o credito especial para pagamento de van-
tagens não recebidas por varios officiaes do
exercito, enquanto responderam a conselhos
de guerra.....

28:924\$450

Decreto n. 4804 — de 24 de março de 1903:

Abre o credito suplementar á verba « Trans-
portes de tropas » do exercicio de 1902.....

140:173\$312

291:293\$914

Ministerio da Industria

EXERCICIO DE 1903

Decreto n. 4321 — de 13 de janeiro de 1902:	
Abre o credito extraordinario para abasteci- mento de agua á Capital Federal.....	600:000\$000
Decreto n. 4351 — de 22 de fevereiro de 1902:	
Abre o credito extraordinario para construcção de linhas telegraphicas de Cuyabá a Corumbá	100:000\$000
Decreto n. 4361 — de 17 de março 1902:	
Abre o credito extraordinario para conclusão de um trecho da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.....	553:618\$151
Decreto n. 4381 — de 7 de abril de 1902:	
Abre o credito especial para construcção de um trecho da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.....	570:000\$000
Decreto n. 4441 — de 23 de junho de 1902:	
Abre o credito especial para construcção de linhas telegraphicas em diversos Estados....	80:000\$000
Decreto n. 4540 — de 11 de setembro de 1902:	
Abre o credito especial para construcção de uma linha telegraphica no Pará.....	50:000\$000
Decreto n. 4545 — de 15 de setembro de 1902:	
Abre o credito especial para construcção de uma linha telegraphica no Ceará.....	15:000\$000
	<hr/>
	1.968:618\$151

Ministerio da Fazenda

EXERCICIO DE 1903

Decreto n. 4415 — de 27 de maio de 1902:	
Abre o credito especial para pagamento de porcentagens aos empregados da Alfandega do Rio de Janeiro.....	225:939\$794

Decreto n. 4494—de 29 de junho de 1902: Abre o credito especial para pagamento de porcentagens aos empregados de diversas alfandegas.....	79:419\$359
Decreto n. 4506 — de 19 de agosto de 1902 : Abre o credito extraordinario para as despesas com a aquisição de 600.000 apolices da di- vida publica, em ouro.....	86:328\$000
Decreto n. 4528 — de 30 de agosto de 1902: Abre o credito especial para as despesas com a relevação da responsabilidade do thesoureiro de papel-moeda da Caixa da Amortização, por um desfalque dado por um seu fiel.....	212:469\$500
Decreto n. 4613 — de 21 de outubro de 1902: Abre o credito especial para a construcção da Alfandega de Paranaguá, Estado do Paraná.	139:644\$269
Decreto n. 4678—de 13 de novembro de 1902: Abre o credito suplementar á verba «Exer- cicios findos».....	317:989\$583
Decreto n. 4679—de 13 de novembro de 1902: Abre o credito especial para a impressão de tres mil exemplares da «Carta descriptiva» de Julio Cesar Pinto Coelho e Albino Alves Filho	28:000\$000
Decreto n. 4726— de 31 de dezembro de 1902: Abre o credito supplementar á verba n. 16 do art. 23 do orçamento de 1902.....	128:868\$000
Decreto n. 4778— de 28 de fevereiro de 1903: Abre o credito supplementar á verba «Mesa de Rendas» do exercício de 1902.....	1.000:000\$000
Decreto n. 4787— de 7 de março de 1903: Abre o credito supplementar á verba «Labora- torio Nacional de Analyses» do exercício de 1902.....	6:000\$000
Decreto n. 4795— de 14 de março de 1903: Abre o credito supplementar á verba 20ª do art. 23 do orçamento de 1902.....	27:592\$972

Decreto n. 4799— de 24 de março de 1903:
 Abre o credito supplementar á verba «Caixa
 de Amortização» no exercicio de 1902..... 852\$000

Decreto n. 4806— de 26 de março de 1903:
 Abre o credito supplementar á verba «Ajudas
 de custo» do exercicio de 1902..... 5:500\$000

2.258:603\$474

Resumo

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça.....		5.662:744\$333
» » Marinha.....		5:763\$004
» » Guerra.....		291:293\$914
» » Industria.....		1.968:618\$151
» » Fazenda.....	86:328\$000	2.172:275\$474
	<u>86:328\$000</u>	<u>10.100:694\$876</u>

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1904, de accordo com as leis ns. 358, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de setembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsidios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitaes — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias e para despezas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitaes e Enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo e gratificações — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros às Estradas de Ferro, aos Engenhos Centraes e Portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juro da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio-soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for sufficiente.

Caixa da Amortização — Pelo feitto e assignaturas de notas.

Recebedoria — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer às despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso de arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros dos bilhetes do Thesouro — Idem, idem.

Commissões e correlugens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

Juros dos emprestimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder a do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia dellas exceder a consignação.

Leis de Orcamento

- Lei da Receita para o exerc. de 1892	pg. 1
Idem da Despesa " " " " " "	4
- Lei da Receita " " " " 1893	" 21
- Lei da Despesa " " " " " "	25
Lei da Receita " " " " 1894	" 44
Lei da Despesa " " " " " "	49
Lei da Receita " " " " 1895	" 69
Lei da Despesa " " " " " "	73
Lei da Receita " " " " 1896	" 101
Lei da Despesa " " " " " "	105
Lei da Receita " " " " 1897	" 145
Lei da Despesa " " " " " "	155
Lei da Receita " " " " 1898	" 179
Lei da Despesa " " " " " "	185
Lei da Receita " " " " 1899	" 22
Lei da Despesa " " " " " "	23
Lei da Receita " " " " 1900	" 26
Lei da Despesa " " " " " "	25
Lei da Receita " " " " 1901	" 291
Lei da Despesa " " " " " "	295
Lei da Receita " " " " 1902	" 374
Lei da Despesa " " " " " "	385
Lei da Receita " " " " 1903	" 400
Lei da Despesa " " " " " "	409
Lei da Receita " " " " 1904	" 45
Lei da Despesa " " " " " "	"